

| Capítulos | ÍNDICE | |
|------------------|--|--|
| Capítulo I | Regras Administrativas | |
| Capítulo II | Regras de Segurança | |
| Capítulo II | Regras para Instrução ASL | |
| Capítulo IV | Regras para Instrução AFF | |
| Capítulo V | Regras Gerais para Habilitação de Instrutores (ASL, AFF e Salto Duplo) e Coach | |
| Capítulo VI | Regras para Saltos Noturnos | |
| Capítulo VII | Regras para Trabalho Relativo de Velame | |
| Capítulo VIII | Regras para Obtenção de Licenças | |
| Capítulo IX | Regras para Saltos Sobre Superfícies Líquidas | |
| Capítulo X | Regras para Saltos Duplos | |
| Capítulo XI | Regras para Reconhecimento de Recordes | |
| Capítulo XII | Regras para Saltos de Aeronaves Militares | |
| Capítulo XIII | Regras para o Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos | |
| Capítulo XIV | Regras Disciplinares | |
| Capítulo XV | Regras para Realização de Saltos de Demonstração | |
| Capítulo XVI | Regras para Realização de Saltos com "Wingsuit" | |

Regulamento Geral da ABPQD

Capítulo I - Regras Administrativas

Art. 1º - Todo aluno / atleta ou instrutor praticante de paraquedismo poderá se vincular à ABPQD - Associação Brasileira de Paraquedistas, por meio de um Clube, Escola, Associação ou empresa de cunho esportivo, legalmente reconhecida e a ela filiada, ou DIRETAMENTE na ABPQD. Para emissão da credencial OBRIGATORIAMENTE o aluno / atleta / instrutor, deverá pagar a taxa de anuidade e preencher o cadastro em nosso site: abpqd.com.br, com informações pessoais e técnicas para confirmação de sua filiação e emissão da credencial

Art. 2º - Os Clubes as Escolas e as Entidades de prática de paraquedismo são associações/empresas de direito privado regidas com autonomia interna no seu modo de funcionamento e de organização, desde que possuam personalidade jurídica legítima, abrigada na CF/88, no Código Civil Brasileiro, na Lei 10.406/2002, na Lei 6.015/1973 e na Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998.

Art. 3º - Nos Estados, desde que obedecidos o Estatuto da ABPQD, as regras contidas neste Regulamento Geral e a legislação que rege a aviação civil, a direção e o controle das atividades esportivas dos Clubes/Escolas/Associações/Empresas de paraquedismo são filiadas diretamente da ABPQD, aquelas são entidades de administração de direito privado, possuidoras de personalidade jurídica legitimada por leis públicas e, voluntariamente, submetem-se ao Regulamento Geral e Estatuto da ABPQD.

Art. 4º - As entidades de prática do paraquedismo (Clubes, Escolas, Associações e Empresas) deverão estar legalmente constituídas perante as leis públicas e, para serem reconhecidas de direito, deverão apresentar obrigatoriamente quando de seu pedido de filiação os seguintes documentos:

- 1) Cópia autenticada do ato constitutivo da entidade (Clubes, Escolas e Associações);
- 2) Cópia autenticada de certidão de Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas que comprove possuir personalidade jurídica (Clubes, Escolas e Associações);
- 3) Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (cartão do CNPJ) atualizado com a Situação Cadastral “**ATIVA**” (Clubes, Escolas, Associações e Empresas) ; e
- 4) Cópia autenticada da Ata de eleição dos atuais poderes (Clubes, Escolas e Associações).

Art. 5º - Para ser considerado filiado “ATIVO” todo e qualquer paraquedista filiado a esta Entidade deverá portar uma Licença Esportiva VÁLIDA, emitida pela ABPQD, caso contrário o mesmo perde o direito de usufruir o status de um atleta filiado e a ABPQD não se responsabiliza pelo mesmo. Caderneta de Saltos que deverá conter todas as informações sobre os saltos realizados, no caso de não possuir a caderneta deverá abrir uma nova com anuência de um instrutor que irá comprovar e declarar que o atleta possui a quantidade de saltos declarado, devendo fazer uma pesquisa com, manifestos e pessoas que acompanharam sua progressão.

Art. 6º - Todos os paraquedistas esportivos deverão manter elevado grau de zelo no que se relaciona com a guarda e o transporte dos equipamentos obrigatórios para o salto, particularmente paraquedas e instrumentos, de modo a evitar choques, arrastos, manuseios prolongados sob efeito de sol e de poeira e estocagem em local inadequado.

Art. 7º - A ABPQD, resguardada a prerrogativa de avaliação dos programas utilizados ou dos atletas capacitados, reconhecerá Cursos de formação de Coach, Instrutores (ASL, AFF e de Salto Duplo) ou de formação de alunos e de recertificadores de sistemas e rigger's promovidos por Instrutores e entidades não filiadas ou não vinculadas à ABPQD, Art. 19.

Art. 8º - A idade mínima para a prática do paraquedismo é de 16 (dezesesseis) anos completos, desde que haja autorização expressa dos pais ou responsáveis legais através de documento específico e termo de isenção de responsabilidade, o que deve ser exigido até que o praticante esteja amparado legalmente como emancipado ou atingido a maioridade na forma da lei.

Parágrafo único: poderá ser autorizado em caráter extraordinário, para menores de 16 (dezesesseis) anos, a realização de curso de formação de aluno desde de que seja feito o pedido especial para realização do curso, após analisado e aprovado pelo presidente da ABPQD.

Art. 9º - Antes do primeiro salto, o aluno deve apresentar à sua entidade de prática um atestado médico que comprove o seu estado de saúde como capacitado para atividades esportivas de paraquedismo e ter no sistema (site) da ABPQD seu credenciamento finalizado e constando como ATIVO.

Art. 10 - Os Clubes, Escolas, Associações e Empresas legalmente reconhecidos, promoverão Cursos de Formação Básica, indispensável para a habilitação à atividade de paraquedismo, desde que possuam em seu quadro Instrutor homologado e em dia com a ABPQD.

Art. 11 - Todo aluno deverá estar cadastrado na respectiva entidade de prática, antes da realização do primeiro salto. Esse cadastramento deverá ser feito em papel e no site da ABPQD, acompanhado das taxas estabelecidas pela ABPQD.

Parágrafo único: Será permitido em caráter extraordinário recolhimento em espécie diretamente à pessoa física representando poderes da ABPQD, preferencialmente todos os recolhimentos deverão ser feitos através de transferência em conta corrente da pessoa jurídica da ABPQD, guardando-se o comprovante para futuras contestações.

Art. 12 - Qualquer Instrutor poderá ministrar cursos em qualquer local do território Brasileiro, com as devidas autorizações do local, e dos órgãos competentes.

Parágrafo único: o cadastramento do aluno deverá obrigatoriamente ser efetivado no site da ABPQD, ANTES DO PRIMEIRO SALTO DO ALUNO e deverá ser pago taxa de anuidade para emissão da credencial ou ativação no site.

Art. 13 – Os Clubes/Escolas, na forma de seus Estatutos, deverão manter controle atualizado de todos os paraquedistas a eles vinculados.

Parágrafo único: a ABPQD manterá controle de todos os paraquedistas do país a ela filiada e para a obtenção da credencial é obrigatório o pagamento da taxa de anuidade para a emissão ou renovação da mesma.

Art. 14 - As Licenças Esportivas dos paraquedistas terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de quitação da anuidade, quer sejam estas cadastradas ou recadastradas.

Art. 15 - Para o recadastramento, torna-se necessário a quitação da anuidade, através de depósito em conta corrente ou por aplicativo de pagamento disponível na ABPQD e o envio do comprovante para a ABPQD, via WhatsApp ou e-mail, após isso a ABPQD fará ou não a renovação dependendo da situação do filiado.

Art. 16 - Para participar de Campeonatos é necessário estar cadastrado ou recadastrado, dentro da validade da Licença Esportiva.

Art. 17 - As atividades de saltos das entidades de prática de paraquedismo deverão ser sempre supervisionadas por um paraquedista experiente, Instrutor, Coach ou Piloto de Salto Duplo.

Art. 18 - Os Representantes Legais da ABPQD poderão prestar assessoria no interesse do sistema como um todo e fiscalizarão o cumprimento das regras deste Regulamento Geral.

Art. 19 - Todos os Cursos de Formação de Instrutores deverão, obrigatoriamente, ser ministrados por um Instrutor EXAMINADOR credenciado pela ABPQD.

Art. 20 - Nos Estados onde inexitem as entidades de prática de paraquedismo, os atletas poderão se vincular diretamente à ABPQD.

Art. 21 – Os Clubes, Escolas, Serviços Aéreos Especializados (SAE), Entidades Esportivas e a ABPQD poderão solicitar NOTAM, para lançamento de paraquedistas em qualquer ponto do território nacional, obedecidos os prazos e condições estabelecidas pela Autoridade Aeronáutica, em especial as Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA), ICA- 53-2, ICA- 53-4 e ICA 100-38, todas reeditadas em 2019 e suas possíveis alterações ou outras que as substituïrem.

Art. 22 - A qualquer momento, como medida preventiva, a ABPQD poderá recomendar o cancelamento do NOTAM em vigor, sempre que constatar que as regras do Regulamento Geral não estiverem sendo cumpridas.

Art. 23 - Nenhum evento de paraquedismo dos integrantes da ABPQD, particularmente "boogies", encontros, tentativas de recordes e assemelhados, poderá ser realizado sem a anuência da ABPQD.

Art. 24 - A ABPQD é a responsável pelas atividades de paraquedismo no Brasil em relação aos seus filiados.

Art. 25 – Todas as entidades de prática (clubes / escolas) formadoras de alunos deverão possuir um Instrutor, reconhecido e homologado pela ABPQD.

Art. 26 - Até ser aprovado pela ABPQD o Código da Justiça e Disciplina Desportiva do Paraquedismo (CJDDPq) que disciplinará todas as formalidades da parte processual e tipificará as indisciplinas e as penalidades decorrentes, será obedecido o vigente Código Brasileiro da Justiça e Disciplina Desportivas (CBJDD) de 1986, no que couber, conforme explicita a Lei 9.615/98, bem como as leis vigentes na época do evento, enquanto não existir o código, cabe a presidência resolver questões disciplinares e penalidades.

Art. 27 - Os Clubes/Escolas que não cumprirem todas as regras vigentes neste Regulamento Geral ou na Legislação Esportiva, estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 28 - Este Regulamento Geral poderá ser alterado a qualquer momento, "ad referendum" da Assembleia Geral da ABPQD, a fim de atender a imposição de lei e/ou para permanecer submetido a novas regras da aviação civil.

Capítulo II - Regras de Segurança

Art. 29 - Todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas à ABPQD deverão estar cientes destas regras, as quais disciplinam as atividades de paraquedismo esportivo no território nacional, não se justificando o seu descumprimento por alegado desconhecimento da matéria.

Art. 30 - As Regras de Segurança se aplicam aos saltos de paraquedas de uma aeronave em voo, com fins desportivos.

Art. 31 - A ABPQD recomenda que todos os paraquedistas façam uma reciclagem de seus procedimentos de emergência em equipamento adequado ou em seu próprio equipamento, quando da redobragem do paraquedas reserva, orientados por um instrutor, pelo menos uma vez por ano.

Art. 32 - Para todos os saltos de uma aeronave em voo, o paraquedista deverá portar, obrigatoriamente, um paraquedas homologado por fábrica reconhecida (casos específicos para saltos especiais) ou dois, no caso de paraquedismo esportivo, um principal e um reserva, este para atender possíveis emergências em caso de anormalidades de funcionamento do paraquedas principal.

Parágrafo único: os saltos especiais com apenas um paraquedas poderão ser realizados desde que devidamente informados a ABPQD, ou ao Responsável da Atividade.

Art. 33 - Todo paraquedista, propondo-se a realizar um salto de paraquedas, deverá apresentar a documentação a seguir, exigível pelo Responsável da Atividade:

- a) Licença Esportiva emitida pela ABPQD, dentro da validade;
- b) Caderneta de Saltos;
- c) Autorização do seu Instrutor, Clube / Escola, no caso de Aluno em Instrução.

Parágrafo único: Ninguém pode reter documentos de alunos/atletas e ou vídeos. Se um aluno em Instrução optar por mudar de escola ou instrutor e não obter amigavelmente a autorização, deverá o mesmo solicitar sua caderneta de saltos e continuar sua progressão onde desejar, se mesmo assim não for atendido, poderá continuar sua progressão com outro instrutor, devendo comunicar o fato a ABPQD para que sejam tomadas as providências contra essa atitude. Se o ALUNO EM INSTRUÇÃO decidir migrar para outra escola / instrutor sem solicitar autorização o mesmo deverá justificar o não pedido de transferência para a ABPQD, se for contatada pela diretoria que a atitude se justifica, ele poderá seguir com sua progressão normal com a anuência da diretoria.

Art. 34 - Na Caderneta de Saltos, documento obrigatório do paraquedista, deverá constar informações detalhadas sobre os saltos realizados, com ênfase para a data, local, tipo de salto realizado, aeronave, altura de lançamento, velame e/ou equipamento utilizado, tempo de queda livre (inclusive o acumulado) e manobra realizada, assinatura e nº da Licença ABPQD de quem presenciou o salto.

Art. 35 - Os saltos serão testemunhados por paraquedista(s) experiente(s) através de sua assinatura na Caderneta de Saltos. Tratando-se de Salto de Aluno em Instrução, será sempre exigida a assinatura do Instrutor responsável, que presenciou o salto, para dar credibilidade à progressão técnica.

Art. 36 - Todo paraquedista esportivo possuirá uma das Categorias Técnicas reconhecidas pela ABPQD quais sejam:

- 1) Categoria "AI" (Aluno em Instrução);
- 2) Categoria "A";
- 3) Categoria "B";
- 4) Categoria "C";
- 5) Categoria "D".

Art. 37 - Os portadores de Categoria "AI" estão habilitados a realizar saltos sob a supervisão de um Coach ou Instrutor ASL ou AFF de acordo com o curso inicial.

Parágrafo único: Os Coach's só poderão saltar com alunos graduados, ou seja, aqueles que cumpriram todos os níveis do seu programa ASL ou AFF, sob a supervisão de Instrutor ASL ou AFF.

Art. 38 - Os portadores de Categoria "A" estão habilitados para:

- a) realizar seus próprios lançamentos;
- b) dobrar seu paraquedas principal;

c) realizar FQL - Formação em Queda Livre (Trabalho Relativo) diurno com paraquedistas possuidor de Categoria "C", no mínimo, desde que este seja autorizado pelo Responsável da Atividade;

d) participar de competições e de tentativas de recordes (se aplicável).

e) PROIBIDO UTILIZAÇÃO DE CÂMERA

f) usar óculos com lentes escuras.

Art. 39 - Os portadores de Categoria "B" estão habilitados para:

a) realizar todas as habilitações de um Categoria "A";

b) realizar saltos noturnos individualmente;

c) realizar saltos sobre superfície líquida;

d) realizar FQL diurno com paraquedistas Categoria "B", no mínimo, desde que ambos tenham passado por avaliação de um Instrutor autorizado e tenham sido liberados para tal na Caderneta de Saltos;

e) participar de competições e de tentativas de recordes (se aplicável);

f) realizar TRV diurno com outros paraquedistas de nível técnico reconhecido;

g) realizar FF diurno com outros paraquedistas de nível técnico reconhecido, desde que tenha completado treinamento de FQL Básico, com ênfase em segurança e separação, e tenha sido liberado para tal na Caderneta de Saltos;

h) realizar saltos de altitude intermediária - 15.000 (quinze mil) a 20.000 (vinte mil) pés;

l) realizar salto de balão; e

j) portar filmadora para filmar seu próprio salto, após receber instrução de procedimentos, com registro na Caderneta de Saltos.

k) saltar sem macacão.

Art. 40 - Os portadores de Categoria "C" estão habilitados para:

a) realizar todas as habilitações de um Categoria "B";

b) realizar saltos de FQL diurnos e noturnos;

c) realizar saltos de grandes altitudes; acima de 20 mil pés;

d) realizar FF diurnos e noturnos;

e) participar de cursos para Formação de Coach;

- f) realizar Trabalho Relativo de Velame (TRV) diurno e noturno;
- g) atuar como câmera de salto duplo após receber instrução de um Instrutor Tanem;
- h) realizar Saltos de Demonstração em área compatível; e
- j) realizar saltos com macacões tipo "Wingsuit" após realizar curso específico da modalidade.

Art. 41 - Os portadores de Categoria "D" estão habilitados para:

- a) realizar todas as habilitações de um Categoria "C"; e
- b) participar de cursos para a Formação de Instrutor ASL, AFF e Piloto de Salto Duplo;

Art. 42 - À proporção que houver uma progressão técnica em seus saltos e, adicionalmente, o cumprimento dos objetivos da nova categoria (imagens de vídeo), o paraquedista estará habilitado a requerer uma Categoria superior ou ser avaliado.

Art. 43 - Assim que a folha de progressão para mudança de categoria que registra todos os requisitos deste Regulamento Geral estiver preenchida, o paraquedista deverá enviar cópia a ABPQD para requerer uma categoria superior.

Art. 44 - Dentre outras exigências, os seguintes parâmetros máximos de wing load (peso do paraquedista + equipamento + acessórios), divididos pela área do velame, para utilização de velames principais e reservas em cada categoria devem ser obedecidos:

I. Categoria "A1" – Velames retangulares com carga alar entre 0.5 e nunca maior que 1.0;

II. Categoria "A" – Velames retangulares ou semi-elípticos classificados como iniciantes com carga alar nunca maior que 1.10;

III. Categoria "B" - Velames retangulares ou semi-elípticos classificados como intermediários com carga alar recomendada máxima de 1.10 e nunca maior que 1.30;

IV. Categoria "C" - Velames semi-elípticos ou elípticos classificados como avançados com carga alar recomendada máxima de 1.3 e nunca maior que 1.5 desde que o atleta tenha no mínimo 100 saltos com carga alar não superior a 1.3 com velame similar;

V. Categoria "D" - Velames elípticos ou "cross braced" classificados como "experts" com carga alar ilimitada e tamanho compatível com o nível de experiência e propósito de sua utilização.

§ 1º Toda redução de tamanho de velame deverá ser feita apenas dentro do parâmetro de carga alar em sua respectiva categoria e recomenda-se redução máxima de até 20 pés quadrados por troca;

§ 2º É obrigatória a assinatura do Instrutor na Caderneta de Saltos referente a mudança de velame para atletas até a categoria "C", sendo obrigatório o preenchimento da folha de progressão de controle de velames e autorização da ABPQD.

Art. 45 - Antes do paraquedista embarcar na aeronave com o propósito de realizar um salto, todo o equipamento deverá ser inspecionado, sendo que para Alunos em Instrução deverá ser observado o que está prescrito nos Programas ASL e AFF, recomendando-se para todos os paraquedistas, três inspeções (ao equipar, antes de embarcar e antes de sair da aeronave).

Parágrafo único. - Considera-se que o equipamento já tenha sido inspecionado e DAA ligado.

Art. 46 - Todo e qualquer salto semiautomático exige a presença a bordo de um Instrutor, portando dispositivo que permita realizar os procedimentos previstos caso o paraquedista fique preso à aeronave, observando-se que jamais um piloto em comando pode ser considerado como Instrutor a bordo.

Art. 47 - Paraquedistas visitantes deverão ser instruídos (briefing de segurança) pelo responsável da atividade acerca dos procedimentos habituais que são observados na área, particularmente os relacionados com o tráfego aéreo local, com os obstáculos existentes e possibilidades de escape para pousos fora da área.

Art. 48 - Todos os responsáveis pelas Atividades de Saltos deverão se certificar de que o piloto em comando da aeronave possui habilitação como Piloto Lançador de Paraquedistas e que a aeronave a ser utilizada está regularizada perante a legislação oriunda da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o que deve ser comprovado pelo exame dos documentos básicos que se seguem:

- I. Certificado de Aero navegabilidade da aeronave;
- II. Validade do seguro obrigatório;
- III. Validade da IAM (Inspeção Anual de Manutenção);
- IV. Certificado Médico Aeronáutico (CMA) com validade e código da ANAC;
- V. Certificado de Habilitação Técnica (CHT) do Piloto com validade;
- VI. Habilitação de Piloto Lançador de Paraquedista (LPQA).

§ 1º O Responsável da Atividade poderá utilizar-se do serviço digital da ANAC <http://www2.anac.gov.br/consultasdelicencias/consultas2.asp>, inserindo o código do piloto e CPF/data de nascimento para obter tais informações.

Art. 49 - A altura mínima de comando para a abertura do paraquedas principal é:

- a) para Salto Duplo - 5.000 (cinco mil) pés;
- b) para portadores de Categoria AI "Aluno em Instrução" - 5.000 (cinco mil) pés;
- c) para portadores de Categoria "A" – 4.000 (quatro mil) pés;
- d) para portadores de Categoria "B" - 3.000 (três mil) pés;

e) para portadores de Categoria "C" e "D" - 2.500 (dois mil e quinhentos) pés.

Parágrafo único. Para os portadores de categoria "C" e "D" a altura mínima de paraquedas aberto é de 2.000 (dois mil) pés, ficando a cargo de o atleta adequar a sua altura de comando de acordo com o retardo de abertura de seu paraquedas.

Art. 50 - As velocidades máximas permissíveis do vento para a realização de Saltos são:

- a) paraquedistas categorias "Al" e "A" - 23 Km/h ou 7m/s;
- b) demonstrações e saltos noturnos - 23 km/h ou 7 m/s;
- c) demais categorias, de acordo com as informações de fabricação do velame.
- d) É terminantemente proibido decolar para salto em condições meteorológicas onde ocorra qualquer intensidade de precipitação (Tempestade, Chuva, Chuvisco, Garoa, Granizo, Sereno) devendo toda Atividade de Saltos ser interrompida pelo Responsável da Atividade nestas condições.

Art. 51 - Os locais previstos para os pousos dos paraquedistas devem estar desobstruídos de obstáculos significativos que possam provocar lesões físicas, devendo-se guardar as distâncias mínimas abaixo:

- a) Categoria "Aluno em Instrução" e "A" - 200 metros de diâmetro;
- b) Categorias "B" e "C" - 100 metros de diâmetro;
- c) Categorias "D" - 50 metros de diâmetro, de acordo com o velame a ser usado.

Parágrafo único. Para casos específicos de pousos a beira mar, as metragens acima poderão ser flexibilizadas e o atleta deverá receber "Briefing" e ser autorizado por um instrutor em caderneta.

Art. 52 - Compete ao Responsável da Atividade cumprir e fazer cumprir as regras deste Regulamento Geral da ABPQD.

Art. 53 - Para os primeiros saltos de paraquedistas com categoria "Aluno em Instrução" recomenda-se instalar uma seta medindo, no mínimo, 4 x 1 (quatro por um) metros, de cores contrastantes com o terreno e que indique o sentido do pouso.

Art. 54 - Na área de saltos, é recomendável que exista um anemômetro e é obrigatória a colocação de uma biruta que sirva para a orientação dos paraquedistas em suas navegações, sendo recomendável que o equipamento possua as dimensões a seguir:

- I. Diâmetro da boca: de 0,45 m a 0,60 m;
- II. Altura do mastro: de 4 a 6 metros; e

III. Comprimento do tecido: de 4 m a 6 m - 2/3 em branco e a cauda (1/3) em cor vermelha ou laranja.

Art. 55 - Para todos os saltos, os paraquedistas devem conhecer as alturas de lançamento e de acionamento do velame principal, as condições do vento de superfície e os obstáculos existentes ao redor do ponto de pouso programado.

Art. 56 - É vedada a utilização de sistemas de paraquedas alterados, fabricados, reparados ou inspecionados por pessoa que não esteja credenciada, homologada e em dia com a ABPQD ou outro órgão reconhecido.

Art. 57 - É obrigatória a utilização de velames retangulares, principal e reserva e, em casos, serão avaliados pela ABPQD.

Art. 58 - Será obrigatória a realização do teste de tensão em velame reserva quando:

I. Possuir mais de 20 anos de fabricação;

II. Apresentar manchas;

III. Apresentar dúvida de sua resistência constatada por um profissional; e

IV. De acordo com especificação do fabricante.

§1º Deve-se seguir rigorosamente a recomendação do fabricante, caso a fábrica tenha encerrado suas atividades ou não houver especificações, o técnico será responsável pelos testes de tensões a cada 2 (dois) anos, até o limite de 30 anos da data de fabricação.

§2º Em todos os equipamentos de salto, DAA, CONTAINER, VELAMES (principal e reserva) deve-se seguir rigorosamente as recomendações dos fabricantes.

Art. 59 - Nenhum paraquedas, principal ou reserva, poderá ser utilizado para Salto se estiver dobrado há mais de 06 meses.

Art. 60 - O paraquedas reserva deverá ser dobrado ou redobrado por profissional qualificado.

Art. 61 - É obrigatório que os paraquedas reservas possuam Caderneta de Dobragem com registro de:

I. Local e data da última inspeção e dobragem;

II. Assinatura do Profissional Dobrador habilitado

III. Nome legível e nº do registro da habilitação.

Art. 62 - Todos os paraquedistas deverão conhecer os paraquedas que vão utilizar (principal e reserva), desde as suas características de fabricação, princípios de funcionamento e de dobragem, recursos de navegação e o modo correto de manuseá-los em caso de emergência.

Parágrafo único. É recomendado a utilização da folha de progressão de controle de velames da ABPQD para a prática de voo seguro.

Art. 63 - Os Profissionais habilitados são proibidos de dobrar paraquedas que estejam instalados em equipamentos que apresentem anormalidades ou mau estado de conservação.

Art. 64 - A utilização de macacão próprio para salto e de uma proteção para a cabeça (capacete) é recomendada para todas as categorias, sendo obrigatório o uso de macacão e de capacete rígido para o Aluno em Instrução e categoria "A".

Art. 65 - O uso de calçado adequado (tipo tênis) é obrigatório até categoria "A" inclusive, sendo recomendado a todas as demais categorias.

Art. 66 - É obrigatória a utilização de óculos apropriados para saltos em queda livre. Alunos em instrução devem utilizar óculos com lentes claras, exceto por orientação médica.

Art. 67 - É proibida a utilização de luvas para Alunos em Instrução e não é recomendável para categoria "A", salvo em situações específicas autorizadas pelo instrutor.

Art. 68 - Para todos os saltos é obrigatória a utilização de um altímetro apropriado para paraquedismo.

Art. 69 - É obrigatório o uso de sistema Reserve Static Line (RSL) em equipamentos de Salto Duplo e para categoria "AI", sendo recomendado para as demais categorias.

Art. 70 - É obrigatória a utilização de dispositivo de abertura automática do reserva (DAA) ligado e devidamente em dia com as manutenções previstas pelo manual do fabricante, para todas as categorias.

§ 1º Os praticantes de "Swoop" utilizando velames de alta performance, em saltos individuais, poderão abrir mão do uso do DAA exclusivamente para saltos de treinamento e de competição de "Swoop" onde a altura máxima de saída seja 5.000 (cinco mil) pés.

§ 2º Os atletas competidores da modalidade precisão, com saídas individuais, poderão abrir mão do uso do DAA, onde a altura máxima de saída seja 5.000 (cinco mil) pés

Art. 71 - Em caso de disparo do DAA, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, o atleta será automaticamente suspenso por 30 dias, devendo ainda realizar reciclagem dos procedimentos por instrutor designado pela ABPQD, devendo ser apurado o caso, podendo ser alterado o prazo da suspensão.

Art. 72 - É proibido realizar qualquer tipo de salto quando o Responsável pela Atividade constatar que não haverá visibilidade do solo no momento da separação para a abertura e/ou abaixo da altura de comando.

Art. 73 - Nenhum Instrutor, Coach ou paraquedista que realize um lançamento está autorizado a forçar qualquer aluno ou outros paraquedistas a abandonar uma aeronave em vôo com o intuito de salto.

Art. 74 – O Aluno em Instrução “AI”, ASL ou AFF, que não saltou dentro de 30 dias contados do último salto deverá passar por treinamento de readaptação no solo sobre todos os procedimentos normais e os de emergência, a fim de se verificar seu condicionamento e capacidade de reagir em situações anormais, além de repetir seu último salto, de acordo com o seu nível de progressão (ASL ou AFF).

§ 1º O aluno em instrução, proveniente dos métodos AFF / ASL, que não salta a mais de 30 (trinta) dias até 120 (cento e vinte) dias, deverá realizar a reciclagem e refazer o último salto, dando continuidade na progressão;

§ 2º O aluno em instrução, proveniente do método AFF, que não salta a mais de 120 (cento e vinte) dias até 180 (cento e oitenta) dias, deverá realizar a reciclagem e refazer um salto com dois instrutores antes de dar continuidade na progressão;

§ 3º O aluno em instrução, proveniente do método ASL, que não salta a mais 30 (trinta) dias até 120 (cento e vinte) dias, deverá realizar a reciclagem e refazer um salto com retardo não superior a 10 segundos, antes de dar continuidade na progressão, se estiver nos níveis I e II repete o salto.

§ 4º O aluno em instrução, proveniente do método ASL, que não salta a mais de 120 (cento e vinte) dias até 180 (cento e oitenta) dias, deverá realizar a reciclagem e refazer 01 (um) salto nível II e pelo menos 01 (um) salto nível III, antes de dar continuidade na progressão.

§ 5º Os alunos ASL ou AFF, que não saltam a mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão refazer o curso, começando os saltos do nível I.

Art. 75 - Os paraquedistas Categoria "A":

I. Provenientes do método ASL, que não saltam há mais de 90 (noventa) dias, deverão fazer um treinamento de readaptação, por Instrutor de todos os procedimentos normais e de emergência, realizando de um a três saltos de readaptação, sendo que o primeiro não excederá 10 segundos de queda livre, supervisionado por um Instrutor ou Coach de Salto ASL. Na falta desse, o paraquedista deverá receber novo treinamento para se adaptar ao método utilizado pelo Instrutor responsável pela readaptação.

II. Provenientes do método AFF que não saltam há mais de 90 dias, deverão fazer um treinamento de readaptação por Instrutor, de todos os procedimentos normais, de emergência e fazer de um a três saltos de readaptação sendo o primeiro do nível IV do Programa AFF, supervisionado por um Instrutor ou Coach. Na falta desse, o paraquedista deverá receber novo treinamento para se adaptar ao método utilizado pelo Instrutor responsável pela readaptação.

Art. 76 - Os paraquedistas categoria "B"

I. Que não saltam há mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverão fazer um treinamento de readaptação por Instrutor de todos os procedimentos normais e de emergência, de acordo com a sua capacitação técnica, e fazer de um a três saltos de readaptação com um instrutor.

Parágrafo único Categorias “C” e “D” que estejam afastados mais de 180 dias é recomendado revisão de procedimentos de emergência e anormalidades e se necessário salto acompanhado por instrutor. As escolas e clubes filiados deverão fazer essa avaliação e decidir sobre o que fazer caso a caso.

Art. 77 - Para Saltos de Demonstração onde se busca apresentar a imagem sadia do paraquedismo, não são permitidas manobras que antes não tenham sido executadas com sucesso em treinamento específico para o evento, seja em queda livre, TRV ou mesmo em pousos, com termo específico de isenção de responsabilidade.

Art. 78 - Não é permitida a aproximação para embarque nos aviões, que estejam com o motor ligado ou não, pela sua frente.

Parágrafo único. A aproximação dos helicópteros deve ser feita, obrigatoriamente, pela parte da frente.

Art. 79 - Antes do embarque, especial cuidado se deve ter com a distribuição dos paraquedistas no piso da aeronave a fim de atender a seu peso/balanceamento, com prioridade para a colocação de Alunos em Instrução e Saltos Duplos.

Art. 80 - É obrigatório o uso do cinto de segurança para todos a bordo durante o táxi, decolagem até 1500 pés e nos casos de pouso da aeronave. Dentro da aeronave, todos os paraquedistas devem sempre proteger os punhos de comando dos paraquedas a fim de evitar aberturas prematuras.

Parágrafo único: Os paraquedistas que estão saltando com capacete devem colocá-lo ao embarcar no avião e mantê-lo até 1500 pés de altura.

Art. 81 - Em caso de emergência (pane ou anormalidade com a aeronave), todos a bordo devem seguir as instruções do piloto em comando.

Parágrafo único: Os paraquedistas a bordo deverão seguir as orientações do coach, instrutor ASL, AFF, Piloto de Salto Duplo ou o paraquedista mais experiente a bordo.

Art. 82 - Para o Salto enganchado, o Instrutor NÃO deve prender o gancho de ancoragem na cadeira do piloto ou em local que incida em risco para o piloto ou para os demais paraquedistas.

Art. 83 - Quando houver mais de uma aeronave em atividade na Área de Salto é recomendado um intervalo seguro entre os lançamentos, exceto em casos de lançamentos em ala.

Art. 84 - Os Clubes / Escolas, ao oferecer cursos de formação de paraquedistas, devem anunciar os nomes dos Instrutores qualificados e reconhecidos pela ABPQD.

Art. 85 - O Aluno em Instrução deve ser orientado no sentido de que todo paraquedista é o único responsável pelos procedimentos de emergência em caso de anormalidades ou pane de seu paraquedas. Para tanto, um treinamento apropriado e frequente, somado a uma avaliação correta dos riscos em cada situação, poderá reduzir significativamente as consequências de situações de emergência.

Art. 86 - Antes dos saltos, o Aluno em Instrução deverá estar ciente do ponto de saída (PS) e do plano de navegação apropriado. O uso de fotos aéreas, o reconhecimento do terreno e a observação da navegação de outros paraquedistas são auxílios que devem ser sempre utilizados pelo Instrutor.

Art. 87 - Após as instruções teóricas e o treinamento de solo e antes do primeiro salto, o aluno deve ser questionado através de testes (escritos, orais e práticos), com ênfase para os testes práticos, quando se avaliará seu condicionamento e capacidade de reação em situações de salto.

Art. 88 - Os relatórios sobre acidentes ou incidentes de paraquedismo deverão conter, obrigatoriamente, os seus fatores contribuintes e recomendações sobre os procedimentos futuros, a fim de que sejam evitados fatos semelhantes.

Parágrafo único: A necessidade de utilização do paraquedas reserva é classificada como incidente, portanto, é recomendado a elaboração de um relatório, devendo o paraquedista envolvido enviá-lo via e-mail à ABPQD (presidente@abpqd.com.br).

Art. 89 - Sempre que o provável local de pouso de uma Área de Salto estiver a menos de 500 metros de uma superfície líquida (mar, rio ou lago) com profundidade maior que um metro, todos os paraquedistas deverão portar coletes salva-vidas infláveis e homologados, não sendo recomendados coletes de material quebradiço.

Art. 90 - A utilização de drogas consideradas estimulantes ou narcóticas e a ingestão de bebidas alcoólicas são totalmente incompatíveis com as atividades de paraquedismo, devendo essa prática ser permanentemente combatida, em todos os momentos, não só por todos os responsáveis pela segurança das Áreas de Salto, mas também por todos os praticantes de um modo geral.

Parágrafo único. Tratando-se de matéria altamente relevante, este Regulamento Geral contém regras específicas que tratam do assunto no Capítulo XV.

Capítulo III - Regras para Instrução Segundo o Programa ASL

Art. 91 - Somente um Instrutor em dia com todas as obrigações junto a ABPQD poderá ministrar instrução de paraquedismo esportivo no território nacional segundo o Programa "Accelerated Static Line" (ASL), em que se utilizam velames retangulares em equipamento "Student" homologado por fábrica reconhecida.

Art. 92 - Nenhum Instrutor ASL poderá instruir pessoas à prática do paraquedismo que não estejam cadastradas em entidade de prática de paraquedismo (Clube / Escola) com existência de direito, de acordo com as leis públicas ou diretamente a ABPQD.

Art. 93 - Todo aluno que estiver cursando o Programa ASL é considerado Aluno em Instrução ASL, desde os fundamentos do curso teórico até a posse da Categoria "A".

Art. 94 - O Coach é o primeiro escalão docente do Programa ASL, podendo ministrar instrução básica, realizar treinamento específico, preparação "briefing" e saltos com alunos após a graduação, sendo supervisionado por um Instrutor ASL.

Art. 95 - Após a graduação no método ASL, nos saltos de nível VIII, o Aluno em Instrução estará capacitado a planejar e equipar-se, sob supervisão direta de um Instrutor ou Coach, que deverá estar a bordo da aeronave.

Parágrafo único. Entende-se por nível VIII os saltos realizados do momento da graduação do curso ASL até a obtenção da categoria "A".

Art. 96 - O equipamento "Student" deve possuir dispositivo de abertura automática (DAA) para o velame reserva, especificamente desenvolvido para esse fim e sistema de acionamento do reserva acoplado com o sistema de liberação do velame principal (RSL).

Art. 97 - Nos três primeiros lançamentos do nível I (orientação básica) e nos três primeiros lançamentos do nível II (simulação do comando) da progressão ASL é obrigatória a utilização de bolsa acionada por um sistema semi automático de abertura (fita fixada à aeronave), conhecido como sistema "direct bag".

§1º No nível III (queda estável), nível IV (curvas), nível V (recuperação da estabilidade), nível VI (delta) e nível VII (meia série), é obrigatório a utilização de equipamento com pilotinho com mola acionamento por "rip-cord".

§2º No nível VIII o aluno em instrução ASL já pode fazer a transição para o sistema BOC ou "hand deploy" de acordo com sua proficiência e a critério do seu instrutor.

Art. 98 - O Aluno em Instrução ASL deverá usar capacete rígido e rádio receptor para comunicação terra-ar para auxílio à sua navegação e altímetro em posição visível e, ainda, nos saltos de queda livre, deverá utilizar óculos apropriados e de lentes claras.

Parágrafo único. A dispensa de utilização do rádio receptor após a graduação poderá ser autorizada pelo instrutor, com registro na Caderneta de Saltos.

Art. 99 - O Aluno em Instrução ASL deve ser orientado para saber navegar o seu velame sem receber auxílio pelo rádio; podendo este último ser utilizado em caso de não cumprimento da navegação planejada ou para apoio de solo após o pouso.

Art. 100 - No curso teórico ASL a razão aluno X instrutor não deverá exceder a 10 (dez) alunos por instrutor.

Parágrafo único. Um Instrutor ou Coach está autorizado a supervisionar no máximo até quatro (4) alunos por decolagem.

Art. 101 - O Aluno em Instrução ASL deverá realizar o seu primeiro Salto livre após ter completado o nível II com aproveitamento, no mesmo dia da última simulação de comando.

Art. 102 - O curso teórico para o primeiro Salto de paraquedas, segundo o Programa ASL, deve ter uma carga mínima de oito (8) horas, incluindo o condicionamento para o procedimento de emergência, em equipamento suspenso, utilizando-se de fotos de panes e anormalidades para maior realismo.

§ 1º Não é permitida a realização do Salto no mesmo dia de início do curso teórico.

§ 2º O curso teórico tem a validade máxima de 30 (trinta) dias para a realização do primeiro Salto, onde deverá ser treinado nos procedimentos de emergência e navegação.

Art. 103 - Todo velame (principal e reserva) deve ser compatível com o peso do Aluno em Instrução dentro dos parâmetros do wing load.

Art. 104 - Somente Instrutores ASL ou AFF e Coach podem operar rádio para auxiliar a navegação de alunos.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por um prazo limitado, a ABPQD poderá autorizar que essa função seja exercida por um paraquedista, no mínimo Categoria "C", quando o Clube / Escola não dispuser na área de Salto, de outro Instrutor ou Coach. Nesse caso, o operador deve ter sido treinado e ter bom conhecimento das características do velame a ser utilizado, dos comandos corretos para orientar a navegação do Aluno em Instrução e como proceder em casos de anormalidades e panes. A responsabilidade pela operação é do Instrutor.

Art. 105 - Para os lançamentos ASL é recomendada a utilização de aeronaves de asa alta e com porta apropriada para abertura em voo.

Art. 106 - É obrigatória a apresentação das Licenças de Instrutor ASL, AFF ou PILOTO DE SALTO DUPLA a todos aqueles que desejam realizar Cursos de Formação de paraquedista ou Saltos em entidades de prática de paraquedismo (Clubes / Escolas).

Art. 107 - Admite-se que o aluno AFF migre para o programa ASL de acordo com a análise do Instrutor ASL. Caso o aluno de AFF deseje migrar para o programa ASL, deverá retornar ao nível II antes de prosseguir a sua progressão.

Parágrafo único. Nos casos de mudança de programas ASL/AFF é necessário a realização de treinamentos específicos de cada método.

Art. 108 - O aluno do programa ASL deverá não apenas cumprir os objetivos de aprendizado de queda livre como também o objetivo de controle de velame e navegação conforme consta na Ficha de Progressão.

Art. 109 - O Programa AFF, contém todos os detalhes técnicos específicos para a formação e para a graduação dos novos paraquedistas, devendo ser obedecido plenamente em suas diretrizes. Quando houver conflito entre o Regulamento Geral e o programa AFF, prevalecerá o Regulamento Geral.

Capítulo IV - Regras para Instrução Segundo o Programa AFF.

Art. 110 - Somente um Instrutor AFF em dia com todas as obrigações junto a ABPQD poderá ministrar instrução de paraquedismo esportivo no território nacional segundo o Programa "Accelerated Free Fall" (AFF), em que se utilizam velames retangulares em equipamento "Student" homologado por fábrica reconhecida.

Art. 111 - Nenhum Instrutor AFF poderá instruir pessoas à prática do paraquedismo que não estejam cadastradas em entidade de prática de paraquedismo Clube / Escola com existência de direito, de acordo com as leis públicas, ou diretamente a ABPQD.

Art. 112 - Todo aluno que estiver cursando o Programa AFF é considerado Aluno em Instrução AFF, desde os fundamentos do curso teórico até a obtenção da Categoria "A".

Art. 113 - O Coach é o primeiro escalão docente do Programa AFF, podendo realizar treinamentos específicos, preparação "briefing" e Saltos com alunos graduados, nível VIII, sendo supervisionado por um Instrutor AFF.

Art. 114 - Após a graduação no método AFF, nos Saltos de nível VIII, o Aluno em Instrução estará capacitado a planejar e equipar-se, sob supervisão direta de um Instrutor ou Coach, que deverá estar a bordo da aeronave.

Parágrafo único. Entende-se por nível VIII os Saltos realizados do momento da graduação do curso AFF até a obtenção da categoria "A".

Art. 115 - Após a graduação no método AFF, nível VIII em diante o aluno está capacitado a salto solo, sem a supervisão de um Instrutor ou Coach em queda livre.

Art. 116 - O Aluno em Instrução AFF, durante a realização dos Saltos nos níveis de I a III, necessita da presença de 2 (dois) Instrutores AFF em queda livre, enquanto que para os Saltos nos níveis de IV a VII é obrigatória a presença em queda livre de no mínimo um Instrutor / Coach.

Art. 117 - O equipamento "Student" deve possuir dispositivo de abertura automática (DAA) para o velame reserva, especificamente desenvolvido para esse fim, e sistema de comando do reserva acoplado ao sistema de liberação do velame principal (RSL).

Art. 118 - O Aluno em Instrução AFF deve ser orientado para saber navegar o seu velame sem receber auxílio pelo rádio; podendo este último ser utilizado em caso de não cumprimento da navegação planejada ou para apoio no solo após o pouso.

Art. 119 - É recomendável adaptar punhos alternativos de acionamento do velame principal nos dois lados do equipamento "Student" até o nível VII do programa AFF.

Parágrafo único. Nos Saltos de AFF o aluno poderá realizar os Saltos com o sistema (hand deploy) ou pilotinho de mola "rip-cord", sendo que neste último caso a transição para o "hand deploy" só deverá ser feita no nível VIII.

Art. 120 - O Aluno em Instrução AFF deverá usar capacete rígido e rádio receptor para comunicação terra-ar para auxílio à sua navegação e altímetro em posição visível e deverá utilizar ainda óculos apropriados e de lentes claras.

Parágrafo único. A dispensa de utilização do rádio receptor após a graduação poderá ser autorizada pelo instrutor, com registro na caderneta de Saltos.

Art. 121 - Todo velame (principal e reserva) deve ser compatível com o peso do Aluno em Instrução AFF dentro dos parâmetros do wing load.

Art. 122 - O curso teórico para o primeiro Salto de paraquedas, segundo o Programa AFF, deve ter uma carga mínima de 8 (oito) horas, incluindo o condicionamento para o procedimento de emergência, em equipamento suspenso, utilizando-se de fotos de panes e anormalidades para maior realismo.

Art. 123 - É obrigatória a apresentação das Licenças de Instrutor a todos aqueles que desejam realizar Cursos de Formação de paraquedista segundo o Programa AFF.

Art. 124 - No curso teórico AFF a razão aluno X instrutor não deverá exceder a 06 (seis) alunos por instrutor.

Art. 125 - Os Saltos AFF devem ser realizados a uma altura ideal de 12.000 pés. Sendo a altura mínima 9.000 pés de altura. Não atingindo essa altura devem voltar no avião.

Art. 126 - Somente Instrutores e Coach podem operar rádio para auxiliar a navegação de alunos.

Parágrafo único. Excepcionalmente e por um prazo limitado, a ABPQD poderá autorizar que essa função seja exercida por um paraquedista, no mínimo Categoria "C", quando o Clube / Escola não dispuser na área de Salto, de um outro Instrutor ou Coach. Nesse caso, o operador deve ter sido treinado e ter bom conhecimento das características do velame a ser utilizado, dos comandos corretos para orientar a navegação do Aluno em Instrução e como proceder em casos de anormalidades e panes. A responsabilidade pela operação é do Instrutor.

Art. 127 - É recomendada a utilização de aeronaves de asa alta, com porta apropriada para abertura em voo e que possibilite o controle do aluno pelos Instrutores (com no mínimo 3 grips nos Saltos de níveis I a III) durante a preparação e saída da aeronave.

Art. 128 - Admite-se que o aluno ASL, migre para o programa AFF de acordo com a análise do Instrutor AFF, continuando a progressão no nível III no máximo.

§ 1º Nos casos de mudança de programas ASL/AFF é necessário a realização de treinamentos específicos de cada método.

§ 2º Para todos os alunos antes de iniciar o programa AFF recomenda-se um Salto tandem após o curso teórico de primeiro Salto, dando-lhes a oportunidade de se ambientar com a queda livre, tempo de reação, leitura do altímetro, procedimentos de navegação e pouso, para aumentar seu rendimento no programa AFF.

§ 3º O aluno que realizou treinamento em túnel do vento, com no mínimo de trinta (30) minutos de vôo, demonstrando através de vídeo, vôo estável controle de nível, movimentos horizontais e verticais, curvas no eixo e práticas de comando estável e nivelado, poderá iniciar os Saltos de AFF no nível III. Caso tenha um bom desempenho no nível IV, poderá pular o nível V e realizar os níveis VI e VII. O aluno terá que completar todos os objetivos que constam no programa AFF.

Art. 129 - Para graduar no Programa AFF, o aluno deve atingir todos os objetivos propostos nos níveis do programa. Após a graduação, um Instrutor AFF deverá prosseguir supervisionando o aluno até a Categoria "A".

Parágrafo único. Desde que esteja presente na área, o Instrutor AFF pode delegar competências ao Coach, para supervisionar os Saltos no nível VIII.

Art. 130 - O Nível VIII de aprendizado contínuo visa auxiliar o aluno AFF na fase de transição entre a supervisão direta de um Instrutor ou Coach até a obtenção da Categoria "A".

Art. 131 - O aluno do programa AFF deverá cumprir os objetivos de aprendizado de queda livre como também o objetivo de controle de velame e navegação conforme consta na ficha de Progressão.

Art. 132 - O Programa AFF, contém todos os detalhes técnicos específicos para a formação e para a graduação dos novos paraquedistas, devendo ser obedecido plenamente em suas diretrizes. Quando houver conflito entre o Regulamento Geral e o programa AFF, prevalecerá o Regulamento Geral.

Capítulo V - Regras Gerais para Habilitação de Coach, Instrutores (ASL, AFF e Salto Duplo)

Art. 133 - Todo o ensino do paraquedismo, seja a novos praticantes, seja a paraquedistas que desejarem especialização ou habilitações específicas, será conduzido por profissionais treinados e habilitados para esta finalidade.

§1º Os profissionais serão habilitados como Instrutores ASL e/ou AFF e Pilotos de Salto Duplo (I-Tandem).

§2º O processo de formação de Instrutores terá início em um curso de formação de Coach.

Art. 134 - São reconhecidas pela ABPQD as Licenças relativas à instrução de paraquedismo:

I. Coach: primeiro escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da ABPQD, sendo requisito obrigatório para poder realizar qualquer curso de instrutor da ABPQD. Tem autonomia apenas para supervisão via rádio, e Saltos acompanhando alunos recém graduados dos programas ASL ou AFF (alunos em Instrução-AI); os Coach atuam sempre sob a supervisão presencial de Instrutores ASL ou AFF, em todo Território Nacional, COACH ainda não é INSTRUTOR;

II. Instrutor ASL, AFF: Segundo escalão docente na hierarquia do Programa de Instrução da ABPQD, os Instrutores têm plena autonomia para conduzir atividades dentro do método ao qual estão habilitados, em todo território Nacional.

III. Piloto de Salto Duplo (I-Tandem): Apto a realizar Saltos Duplos com passageiro, em todo território Nacional.

IV. Instrutor Avaliador COACH, ASL, AFF, ou Piloto de Salto Duplo (I-Tandem): Terceiro escalão na hierarquia do Programa de Instrução da ABPQD. Os avaliadores são indicados pela pelo Presidente da ABPQD, para conduzir treinamentos e pré-curso e auxiliar nos cursos de formação de Coach e Instrutores em todos os níveis acima, dentro da modalidade (Coach, Instrutor ASL, AFF ou Piloto de Salto Duplo (I-Tandem) em que é habilitado. Os Instrutores avaliadores atuam em curso de formação que foram indicados;

§ 1º Instrutor Avaliador Coach, ASL, AFF ou de Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), é uma função temporária valendo apenas para a indicação do curso específico, e será atualizada digitalmente em sua credencial com validade de 1 (um) ano.

Art. 135 - Os Cursos de Formação de Coach, Instrutor ASL, Instrutor AFF ou Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), além dos cursos agendados em calendário anual pela ABPQD, poderão ser solicitados cursos fora do calendário.

Parágrafo único. O Presidente da ABPQD manterá uma lista atualizada dos Avaliadores e Examinadores em condições de exercer a função e poderá admitir ou exonerar a qualquer tempo de acordo com a necessidade ou por avaliação individual de cada convidado.

Art. 136 - A ABPQD poderá a qualquer momento revogar a homologação de credenciamento dos Instrutores Avaliadores e Examinadores em caso comprovado do descumprimento da padronização do ensino, ou descumprimento do Regulamento Geral, ou por procedimentos contrários à ética da atividade de instrução.

Art. 137 - São pré-requisitos mínimos para a inscrição de candidatos aos cursos de formação de Coach:

I. Possuir Categoria "B";

II. Ter realizado 130 Saltos;

III. Possuir 90 minutos de queda livre;

- IV. Experiência no esporte de 01 (um) ano desde o seu primeiro Salto;
- V. Ter realizado pelo menos 30 (trinta) Saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;
- VI. Ter preenchido os itens 2 ao 6 da folha de progressão de Coach;
- VII. Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- VIII. Possuir ensino médio completo;
- IX. Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.
- X. Assinar autorização para que seja realizado exame toxicológico (aleatório) de larga janela (exame do cabelo) por laboratório possuidor da acreditação CAP-FDT com resultado negativo para todas as drogas. O exame terá validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: o exame poderá ser solicitado a qualquer tempo.

- XI. Apresentar atestado médico.

Art. 138 - Para obtenção da Licença de Coach o paraquedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Coach, ou apresentar certificado de outra Associação ou entidade do paraquedismo comprovando o curso.

Art. 139 - São pré-requisitos mínimos para a inscrição de candidatos aos cursos de formação de Instrutores ASL:

- I. Possuir Categoria "D";
- II. Possuir o curso de Coach;
- III. Experiência no esporte de 02 (dois) anos desde o seu primeiro Salto;
- IV. Ter realizado pelo menos 30 (trinta) Saltos nos últimos 06 (seis) meses, sendo 03 (três) deles nos últimos 30 dias;
- V. Ter preenchido os itens 02 ao 05 da folha de progressão de Instrutores ASL;
- VI. Possuir ensino médio completo;
- VII. Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.
- VIII. Assinar autorização para que seja realizado exame toxicológico (aleatório) de larga janela (exame do cabelo) por laboratório possuidor da categoria CAP-FDT com resultado negativo para todas as drogas. O exame terá validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: o exame poderá ser solicitado a qualquer tempo.

IX. Apresentar atestado médico.

Art. 140 - Para obtenção da Licença de Instrutor ASL o paraquedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Instrutor ASL, ou apresentar certificado de outra Associação ou entidade do paraquedismo comprovando o curso.

Art. 141 - O Coach, Instrutor ASL e/ou AFF, e Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), que esteja inativo há mais de 06 (seis) meses ou tenha realizado menos de 25 Saltos por ano no programa de sua modalidade específica, deverá fazer uma readaptação junto a um Avaliador de sua modalidade.

§1º Considera-se como readaptação, a participação dos mesmos em um curso de readaptação e aprovação em um Salto de avaliação com um Instrutor Avaliador indicado pelo candidato ser for o caso. Considera-se como readaptação para Piloto de Salto Duplo treinamento em solo, revisão dos procedimentos de emergência e até 02 (dois) Saltos de avaliação.

Art. 142 - São pré-requisitos mínimos para a inscrição no curso de Formação de Instrutor AFF:

I. Possuir Categoria "D";

II. Possuir o curso de Instrutor ASL ou de Coach;

III. Experiência no esporte de 02 (dois) anos desde o seu primeiro Salto;

IV. Ter realizado pelo menos 30 (trinta) Saltos nos últimos 06 (seis) meses, sendo 03 (três) deles nos últimos 30 dias;

V. Ter recebido orientações e treinamento quanto aos itens 02 ao 07 da folha de progressão de Instrutores AFF;

VI. Possuir ensino médio completo;

VII. Possuir atestado negativo de antecedentes criminais;

VIII. Assinar autorização para que seja realizado exame toxicológico (aleatório) de larga janela (exame do cabelo) por laboratório possuidor da categoria CAP-FDT com resultado negativo para todas as drogas. O exame terá validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: o exame poderá ser solicitado a qualquer tempo.

IX. Apresentar atestado médico.

Art. 143 - Para obtenção da Licença de Instrutor AFF o paraquedista deverá ter sido considerado apto em um Curso de Formação de Instrutor AFF, ou apresentar certificado de outra Associação ou entidade do paraquedismo comprovando o curso.

Art. 144 - São pré-requisitos mínimos para a inscrição no curso de formação de Piloto de Salto Duplo (I-Tandem):

I. Possuir Categoria "D";

- II. Possuir o curso de Instrutor ASL ou de Coach;
- III. Experiência no esporte de 03 (três) anos desde o seu primeiro Salto;
- IV. Ter realizado pelo menos 30 (trinta) Saltos nos últimos 6 (seis) meses, sendo 3 (três) deles nos últimos 30 dias;
- V. Ter preenchido os itens 2 ao 6 da folha de progressão de Instrutores de Salto Duplo;
- VI. Possuir ensino médio completo;
- VII. Possuir atestado negativo de antecedentes criminais.
- VIII. Assinar autorização para que seja realizado exame toxicológico (aleatório) de larga janela (exame do cabelo) por laboratório possuidor da credencial CAP-FDT com resultado negativo para todas as drogas. O exame terá validade de 02 (dois) anos.

Parágrafo único: o exame poderá ser solicitado a qualquer tempo.

- IX. Apresentar atestado médico.

Art. 145 - Para ser Avaliador de Coach, Instrutor ASL, Instrutor AFF ou Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), o Coach ou Instrutor ou Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), deverá fazer solicitação direta ao Presidente da ABPQD, encaminhando junto ao pedido seu currículo profissional, o qual será avaliado e se for o caso autorizado ou pedido novas informações, pelo e-mail presidente@abpqd.com.br.

Art. 146 - O Piloto de Salto Duplo (I-Tandem) estará habilitado a utilizar apenas o equipamento utilizado no curso (ex.: UPT Vector / Sigma, Racer, Strong, Parachute de France etc.) com o qual foi formado.

§ 1º O treinamento de adaptação de equipamento (mudança) deverá ser conduzido por Instrutor que esteja habilitado naquele tipo de equipamento, sendo instruído nas peculiaridades do equipamento, prática de todos os cenários de emergência e 01 (um) Salto solo e 01 (um) Salto com "falso passageiro", paraquedista.

§ 2º É terminantemente proibido ao Piloto de Salto Duplo em atividade tandem, lançar e supervisionar qualquer aluno, exceto alunos ASL/AFF já graduados.

Art. 147 - O Piloto de Salto Duplo que não realiza Saltos duplos há mais de 06 meses ou 25 Saltos na modalidade específica nos últimos 12 meses deverá realizar uma readaptação junto a um Avaliador de Salto Duplo seguindo as mesmas Regras contidas no Art. 147, §1º.

Art. 148 - Anualmente, todos os Coach, Instrutores ASL/AFF, Piloto de Salto Duplo, Avaliadores, Técnicos e re-certificadores de sistemas nos métodos em que possuem habilitações, deverão renovar as suas licenças, diretamente na ABPQD.

Parágrafo único: Para renovação profissional (COACH/ASL/AFF/Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), Técnico, Re-certificador) será exigido atestado médico para prática desportiva paraquedismo, poderá ser enviado pelo e-mail presidente@abpqd.com.br, os documentos digitalizados, ou entregue diretamente na sede.

Art. 149 - A ABPQD não homologará qualquer Curso de Formação de Coach ou Instrutores ASL, AFF ou Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), se ministrado a revelia destas Regras ou por pessoas não habilitadas ou indicadas pela ABPQD para este fim específico. Os responsáveis pela desobediência estarão sujeitos às Penalidades previstas nos mandamentos institucionais.

Art. 150 - Os Cursos de formação de profissionais, seja na área técnica ou na área de Instrução, realizados em instituições civis ou militares, no Brasil ou em outros países. Poderão ser reconhecidos pela ABPQD através dos processos de homologação, desde que cumpram os requisitos de cada licença pretendida, determinados pela ABPQD.

Art. 151 - Regras para Homologação de Licenças Estrangeiras:

I. Apresentar a certificação das licenças emitidas no exterior por entidade que regula o paraquedismo no país enviando toda documentação do curso realizado assim como a licença ainda válida daquele país.

II. Após analisada e aprovada a documentação será emitida a licença.

III. O candidato aprovado deverá cumprir o previsto neste código ou nos regulamentos próprios.

IV. Caso necessário poderá ser exigido treinamento e salto de avaliação de qualquer modalidade requerida, sendo as despesas por conta do solicitante.

Art. 152 - A ABPQD, somente reconhecerá cursos para formação de profissionais realizados dentro do território Brasileiro por entidades estrangeiras, desde que previamente autorizados, de acordo com as Regras regulamentares e supervisionados pela ABPQD.

Parágrafo único. As licenças estrangeiras, somente serão homologadas de acordo com as Regras já estabelecidas.

Capítulo VI - Regras para Saltos Noturnos

Art. 153 - São considerados Saltos noturnos todos os realizados entre uma hora após o pôr do sol e uma hora antes do nascer do sol.

Art. 154 - Somente paraquedistas com Categoria "B", no mínimo, poderão realizar Saltos noturnos.

Parágrafo único. O saltador Categoria "B" fará Salto noturno solo.

Art. 155 - Para qualquer atividade noturna de Saltos, é obrigatório se ministrar instrução específica, aqueles que participarem dessa instrução poderão saltar.

Parágrafo único. O responsável pela instrução, de preferência um Instrutor qualificado ou um outro paraquedista com experiência em Saltos noturnos, anotarà na Caderneta de Salto do interessado que o mesmo está habilitado para Saltos nos próximos dias.

Art. 156 - Da instrução específica a ser ministrada, devem constar todos os aspectos logísticos necessários e mais:

- I. Técnicas para orientação noturna;
- II. Utilização de luzes para os instrumentos e verificação do velame;
- III. Conhecimento da área de pouso e de sua iluminação;
- IV. Procedimentos de emergência.

Art. 157 - Em se tratando de primeiro Salto noturno, o paraquedista deverá realizá-lo de modo solo.

Art. 158 - A biruta e os painéis recomendados para os Saltos diurnos deverão estar visivelmente iluminados e será obrigatória a comunicação terra avião, via rádio.

Art. 159 - Todos os que vão participar de um Salto noturno deverão portar dispositivos fixos de iluminação do altímetro e do velame, que serão testados antes do embarque.

Art. 160 - Para Saltos noturnos a altura mínima de abertura do paraquedas principal é de 3.000 (três mil) pés.

Art. 161 - É obrigatório o uso de óculos de lentes claras, sendo recomendada a utilização de vestimentas e velames de cores claras.

Art. 162 - Logo após a realização do Salto, todos deverão se dirigir, inicialmente, ao responsável pelo manifesto visando o controle do número de atletas lançados.

Capítulo VII - Regras Para Trabalho Relativo de Velame

Art. 163 - Para a realização de TRV diurno, o paraquedista deverá possuir Categoria "B" ou superior, ter realizado pelo menos 50 (cinquenta) Saltos com velame retangular, não sendo admitidos Saltos entre paraquedistas possuidores de Categoria "B".

Art. 164 - É obrigatório que o iniciante em TRV receba instrução de paraquedista já experiente nessa modalidade, no mínimo Categoria "C", com ênfase para os procedimentos relativos ao contato, separação e procedimentos de emergência.

Parágrafo único. O iniciante deverá ser informado sobre as características de voo dos velames que serão utilizados, dos procedimentos corretos para as manobras utilizando os tirantes, ter

conhecimento exato da compatibilidade dos velames e noções sobre ventos de camada, lançamentos e áreas alternativas para pouso.

Art. 165 - Para a realização de TRV o paraquedista deverá:

I. Portar faca;

II. Usar calçado que não provoque cortes ou ofereça risco de gancho;

III. Usar vestimenta que proteja o corpo contra queimaduras e cortes que podem ser provocados por linhas, sendo recomendada calça comprida e camisa com manga.

IV. É DISPENSADA a utilização de DAA na atividade de TRV.

Art. 166 - Recomenda-se a utilização de velames projetados para realização de TRV, com pilotinho retrátil e que o paraquedista tenha proteção na cabeça que permita boa audição. Parágrafo único. O velame de alta performance que possua relação peso/área do velame acima de 1,2 libras por pé quadrado não é recomendado para TRV.

Art. 167 - Não é permitido se iniciar TRV quando se estiver abaixo de 2.500 (dois mil e quinhentos) pés.

Art. 168 - Velames dotados de sistema de abertura em que se usa "strap" não devem ser utilizados em TRV.

Art. 179 - Recomenda-se a utilização de conexões (cross conectores) entre os tirantes dianteiros e traseiros quando se realizar formações de TRV em que estejam envolvidos mais de dois paraquedistas.

Art. 170 - Formações de TRV não são recomendadas com condições de turbulências no ar ou com velocidade do vento acima de 13 nós ou 24 km/h ou 7 m/s.

Art. 171 - Recomenda-se que a navegação em TRV seja feita afastada de nuvens e que os paraquedistas se separem antes do pouso, em altura compatível com a segurança.

Art. 172 - É proibido o uso de sistema de comando do reserva (RSL) acoplado com o sistema de liberação do velame principal.

Capítulo VIII - Regras para Obtenção de Licenças

Art. 173 - Todas as Licenças Esportivas emitidas pela ABPQD permanecerão válidas até a data do seu vencimento, exceto em caso de suspensão.

Art. 174 - Para obter a Categoria AI o candidato deverá atender as seguintes exigências:

I. Filiar-se numa entidade de prática Clube/Escola ou diretamente a ABPQD;

II. Apresentar Atestado Médico para a prática de esportes paraquedismo válido;

III. Efetuar o pagamento da anuidade da ABPQD e outras taxas locais se for o caso.

Art. 175 - Para obter a Categoria "A", o aluno em instrução deverá atender às seguintes exigências:

I. Ter graduado no Programa ASL ou Programa AFF;

II. Realizar no mínimo, 25 (vinte e cinco) Saltos;

III. Ter concluído a Folha de Progressão de Categoria "A";

IV. Acumular um mínimo de 10 (dez) minutos de queda livre;

V. Pousar em pé dentro de um "alvo" de 50 (cinquenta metros) metros de diâmetro do ponto previsto para a aterragem, em 5 (cinco) Saltos sem auxílio de rádio.

VI. Saber realizar as inspeções obrigatórias do seu equipamento antes do embarque;

VII. Fazer a transição de equipamento de "Rip Corp" para "hand deploy", se for o caso;

VIII. Realizar pelo menos duas revisões de procedimentos de emergência,

IX. Dobrar seu próprio paraquedas e saltar com esta dobragem;

X. Passar no teste escrito sobre o Regulamento Geral nos capítulos 1, 2, 8 e 14;

XI. Obter a mudança de Categoria, registrado na Folha de Progressão de categoria "A";

XII. Receber noções básicas sobre distribuição de peso na aeronave e procedimentos de lançamento de paraquedistas;

XIII. Planejar o seu próprio Salto, brifar com o piloto e realizar seu próprio lançamento no PS correto;

XIV. Salto a baixa altura (5.000 pés) com abertura a 4.500 pés.

XV. Demonstrar habilidade em queda livre em 3 (três) Saltos executando aproximação, contato, manutenção de nível e afastamento mínimo de 50 metros antes da abertura (BBF);

XVI. Ser aprovado em teste de habilidade em queda livre (saída de mergulho, sinalização giro 180° e separação mínima de 50 metros).

Art. 176 - Para obter a Categoria "B", o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

I. Realizar no mínimo, 50 (cinquenta) Saltos;

II. Acumular um mínimo de 25 (vinte e cinco) minutos de queda livre;

III. Sair da aeronave em terceiro e entrar na formação com mais 2 (dois) paraquedistas, sendo um deles instrutor, demonstrando habilidade para realizar aproximações, "grips", separações e

manutenção de nível, esse salto deverá ser “limpo” e deverá manter o “grip” por 03 (três) segundos no mínimo para ser considerado APROVADO o vídeo OBRIGATORIAMENTE deverá ser enviado à ABPQD ou demonstrar a um Instrutor de Free Fly, formação de dois, manobras de aproximação grip separação e comando na modalidade de Free Fly, com apresentação do vídeo correspondente.

IV. Pousar em pé dentro de 25 (vinte e cinco) metros do ponto previsto para a aterragem, em 5 (cinco) Saltos.

Art. 177 - Para obter a Categoria "C", o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

I. Ter realizado no mínimo 200 (duzentos) Saltos;

II. Sair da aeronave em sexto, no mínimo, e entrar em uma formação de 6 (sexto) ou mais paraquedistas em pelo menos 1 (um) Salto ou demonstrar a um Instrutor de Free Fly domínio do voo em todas as direções, afastamento sinalização recuperação e comando, em formação de no mínimo 5 (três) participantes, com apresentação do vídeo correspondente.

III. Ter acumulado 2 (duas) horas de queda livre;

IV. Pousar em pé dentro de 10 (dez) metros do ponto previsto para a aterragem, em 5 (cinco) Saltos realizados com esta finalidade;

Art. 178 - Para obter a Categoria "D", o paraquedista deverá atender às seguintes exigências:

I. Ter realizado no mínimo 500 (quinhentos) Saltos em queda livre;

II. Ter acumulado pelo menos 6 (seis) horas de queda livre;

III. Demonstrar habilidade segundo um dos critérios abaixo:

a) FQL: realizar salto em formações com 8 (oito) ou mais paraquedistas, com apresentação do vídeo correspondente;

b) FREE FLY: realizar voo vertical a partir de Salto de "Sit Fly" com transição nos 3 eixos mais "Grip", exemplo: saída da aeronave, "Grip", "Front Loop" ou "Back Loop", "Grip", "Cartwheel", "Grip", giro de 360° (esquerda ou direita), com apresentação do vídeo correspondente.

c) WINGSUIT: participar de uma formação com 4 (quatro) atletas voando "Wingsuit", saindo por último "Last Diver", voar seu "Slot" (determinado pelo avaliador) sem oferecer risco algum aos demais (aproximação perigosa, voo instável, toque em qualquer outro atleta). Opcionalmente, a execução, em voo de "Wingsuit" de manobras de "UP And Over Revolution", "Front Loop", "Dejavu" e segurança de voo. Em ambas as opções o avaliador deverá encerrar a avaliação aos 4.500 pés, com apresentação do vídeo correspondente.

Art. 179 - Até a Categoria "C" um Instrutor em dia com a ABPQD está autorizado a efetuar mudança de categoria, que será averbada na Caderneta de Salto e alterada no site da ABPQD e na credencial da ABPQD.

Art. 180 - Para a Categoria "D" somente Avaliadores e Juízes estão autorizados a efetuar mudança de categoria, que será averbada na caderneta de Salto e alterada no site da ABPQD.

Art. 181 - As performances obtidas em competições julgadas por árbitros reconhecidos pela ABPQD, serão sempre aceitas quando da apreciação do desempenho técnico dos paraquedistas com vistas à promoção para a Categoria "D", está sempre delegada à ABPQD, que autorizará a emissão da Licença respectiva após a comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 182 - Os paraquedistas das Forças Armadas com registros em entidade vinculada ao paraquedismo esportivo, podem ter computados os Saltos realizados em suas atividades profissionais para efeito de cumprimento das exigências relativas às quantidades de Saltos, para mudança de categoria, mas lhes será sempre exigido atender aos demais requisitos, conforme estão nestas e nas demais Regras deste Regulamento Geral devendo ser analisada a documentação da sua unidade militar e arquivada na ABPQD.

Art. 183 - Não são admitidas emissões de Licenças (Coach, Instrutor ASL/AFF, Piloto de Salto Duplo (I-Tandem) e Categorias Técnicas) a título provisório, concedendo prerrogativas a quem não está habilitado, sendo nulos de pleno direito todos os direitos concedidos anteriormente.

Art. 184 - A Homologação de certificação militar poderá ocorrer seguindo os padrões da adaptação as Regras da ABPQD.

Capítulo IX - Regras para Saltos Sobre Superfície Líquida

Art. 185 - São exigidas as condições básicas abaixo para a realização de Saltos com pousos programados sobre água (mar, rios, lagos) com profundidade maior que um metro:

I. O paraquedista deverá possuir Categoria "A", no mínimo, ter recebido "briefing" de instrutor e saber nadar;

II. Portar colete salva-vidas homologado;

III. Existência de barcos para o resgate em número compatível.

Art. 186 - Sempre que se programar um Salto com pouso em superfície líquida, deverá ser obrigatoriamente realizada instrução para os que vão participar da atividade, sob a orientação de um responsável qualificado e designado pela entidade de paraquedismo promotora do evento, em que deverão ser abordados os procedimentos necessários para a preservação da segurança, destacando-se os que se seguem:

I. Profundidade estimada para o local do pouso;

II. Procedimentos para a utilização do colete salva-vidas;

III. Sentido das possíveis correntezas;

IV. Reconhecimento e localização dos barcos para o resgate.

Art. 187 - Os Saltos programados sobre o mar deverão receber tratamento especial e não poderão ser executados além de 200 (duzentos) metros da linha costeira, atendidas as demais exigências.

Art. 188 - Sempre que o provável local de pouso de uma área de Salto estiver a menos de 500 (quinhentos) metros de uma superfície líquida (mar, rio ou lago) com profundidade maior que um metro, todos os paraquedistas deverão portar coletes salva-vidas infláveis (LPU), não sendo recomendados coletes de material quebradiço.

Capítulo X - Regras para Salto Duplo

Art. 189 - Para a realização de Salto com passageiro é necessário possuir habilitação como Piloto de Salto Duplo (I-Tandem) devidamente em dia com a ABPQD.

Parágrafo único. É obrigatório o Piloto de Salto Duplo, portar uma HOOK KNIFE durante os Saltos.

Art. 190 - O passageiro que vai realizar o Salto deverá fazê-lo de modo voluntário e assinar um termo de responsabilidade isentando o Clube/escola, os pilotos, os instrutores, os proprietários de equipamentos, a empresa aérea e a ABPQD de qualquer dano que venha a sofrer durante a atividade do Salto programado.

Art. 191 - São condições para realizar o Salto Duplo como passageiro:

I. Independentemente da IDADE, todos podem fazer, desde que caibam no equipamento, o que vai determinar é seu tamanho e massa corporal, a responsabilidade dessa avaliação é do INSTRUTOR, desde que acompanhado e autorizado pelos responsáveis legais.

II. Se menor de 18 anos, possuir autorização escrita dos pais (e os mesmos presentes no local do Salto), e cópia dos documentos (menor e responsável).

III. Portar óculos apropriados para Saltos em queda livre;

IV. O equipamento deve oferecer ajuste adequado para o passageiro;

V. A participação no Salto deve ser de livre escolha do passageiro.

VI. A responsabilidade de ajuste do harness e segurança do passageiro é inteiramente do instrutor responsável pelo salto.

Art. 192 - É permitido a um Piloto de Salto Duplo transportando passageiro, realizar Trabalho Relativo com outros paraquedistas se estes possuírem categoria "C", e se ambos, Piloto de Salto Duplo e passageiro, acordarem nesse sentido de modo antecipado.

Parágrafo único. Antes do Salto, deverá ser ensaiado o que é proposto para ser realizado em queda livre.

Art. 193 - Não é permitida a realização de Trabalho Relativo entre dois (2) ou mais Pilotos Tandem transportando passageiro.

Art. 194 - O Piloto de Salto Duplo que não realiza Saltos duplos há mais de seis (6) meses ou 25 (vinte e cinco) saltos nos últimos doze (12) meses, deverá realizar readaptação junto a um Avaliador de Salto Duplo, com revisão da árvore de panes do equipamento, e com no mínimo um Salto de avaliação.

Art. 195 - Todo equipamento para Salto Duplo deverá estar homologado por fábrica reconhecida e nele deverão estar instalados: dispositivo de abertura automática do container do velame reserva (DAA) de acordo com o manual do fabricante com validade, sistema de acionamento do reserva acoplado ao sistema de liberação do velame principal (RSL), dois punhos de liberação do "drogue" (release 1 e 2).

Art. 196 - É terminantemente proibida a realização de curvas para pouso com amplitude superior a 90° (noventa graus) ou que não permitam um tempo mínimo de vôo total de 5 (cinco) segundos.

Art. 197 - É terminantemente proibida à realização de Trabalhos Relativos de Velames (TRV) envolvendo pelo menos um Piloto de Salto Duplo transportando passageiro.

Art. 198 - É permitida a utilização de Hand Cam, por Piloto de Salto Duplo.

Art. 199 - É permitido Saltos de demonstração (diurno e noturno) por Piloto de Salto Duplo, desde que a área de pouso tenha condições para o pouso seguro e o Piloto deverá possuir no mínimo 3 anos de Licença como Instrutor Tandem e possuir mais de 3 mil Saltos Duplos Comprovados!

Art. 200 - É terminantemente proibido Saltos por Piloto de Salto Duplo transportando passageiro com pouso na água intencionalmente.

Art. 201 - Para acompanhar ou filmar um Piloto de Salto Duplo transportando passageiro, o paraquedista deverá possuir categoria "C", ter recebido instrução e ter registro em sua caderneta feito por um instrutor. O Piloto de Salto Duplo deverá dar autorização para a filmagem.

Capítulo XI – Regras para Reconhecimento de Recordes

Art. 202 - À ABPQD cabe a prerrogativa de reconhecer recordes Municipal, Estaduais, Brasileiros e Mundiais somente paraquedistas devidamente filiados e em dia com a ABPQD poderão participar das tentativas.

Art. 203 - A ABPQD reconhecerá e homologará recordes para o que se segue:

- I. Precisão Individual, diurno e/ou noturno (homens e mulheres);
- II. Precisão de Grupo, diurno e/ou noturno (homens e mulheres);
- III. Estilo Individual (homens e mulheres);
- IV. Formação em Queda Livre FQL 4 e FQL 8;

- V. Formação de Trabalho Relativo de Velame;
- VI. Trabalho Relativo de Velame com Rotação - 4;
- VII. Maior Número de Saltos em 01 (um) dia (homens e mulheres), tempo a ser determinado na Ata do Recorde esse tempo deve ser definido através de horas corridas.
- VIII. Maior Formação em Queda Livre (masculino, feminino ou misto),(diurno e noturno);
- IX. Salto de Maior Altitude;
- X. Maior formação de voo vertical;
- XI. Maior distância em pouso em competições de pilotagem de velame;
- XII. Menor tempo no percurso de velocidade em competições de pilotagem de velame;
- XIII. Maior tempo de vôo com "Wingsuit";
- XIV. Maior formação de "Wingsuit".

Parágrafo Único: novas modalidades de recordes podem ser acrescentadas de acordo com cada projeto.

Art. 204 - Os recordes brasileiros serão reconhecidos pela ABPQD desde que sejam atendidos os requisitos abaixo:

- I. Requerimento prévio com antecedência, no caso de ser realizada a tentativa fora das competições programadas pela ABPQD;
- II. As performances serão avaliadas e julgadas por árbitros reconhecidos e designados pela ABPQD;
- III. Os interessados arcarão com os custos de ajuda de custo, transporte e alimentação dos árbitros quando o evento for programado fora do calendário de competições da ABPQD;
- IV. Os árbitros deverão elaborar uma ata formal do evento, acompanhada de documentos (fotos, vídeos, etc.) que comprovem a homologação do recorde obtido e, no caso de recorde de altitude, anexar os registros dos aparelhos de medição.

Art. 205 - Os árbitros observarão o cumprimento das regras específicas para cada modalidade.

Art. 206 - O recorde de precisão individual é entendido como o número consecutivo de aterragens sobre o centro do alvo "mosca" mais a próxima pontuação e deverá ser tentado dentro de um período de três (3) dias consecutivos.

Art. 207 - O recorde de precisão de grupo (quatro paraquedistas) é entendido como o número consecutivo de aterragens de todos os componentes do grupo sobre o centro do alvo "mosca" mais a próxima pontuação obtida por todos os quatro componentes do grupo. Parágrafo único.

A tentativa deverá ser realizada pelos mesmos componentes do grupo inicial, dentro de três dias consecutivos, não sendo permitida qualquer substituição.

Art. 208 - O recorde de Estilo é entendido como o tempo mínimo obtido para a realização das manobras preconizadas nas regras da modalidade.

Art. 219 Os recordes de FQL-4 e FQL-8 são entendidos como o maior número de formações realizadas pelos grupos.

§1º As formações deverão ter como referência as constantes do "Pool" indicado para o evento.

§2º Em ambos os casos, serão admitidos sete Saltos consecutivos e, caso a tentativa seja programada fora do calendário de competições, os sete Saltos deverão ser realizados em três dias seguidos.

Art. 210 - O recorde de Formação de Trabalho Relativo de Velame é compreendido como o maior número de formações tipo "stacks", sendo os Saltos realizados de uma altura de 12.000 (doze mil) pés, no tempo de 10 (dez) minutos, contado a partir da saída do primeiro homem, que não seja o câmera man.

§1º A formação deverá ser apresentada em tempo antes da tentativa, e deverá permanecer formada por um período de cinco (5) segundos, no mínimo.

§2º São admitidas oito tentativas consecutivas, em três dias seguidos, e as formações deverão constar do plano a apresentado antes de suas realizações.

Art. 211 - O recorde de Trabalho Relativo de Velame com Rotação - 4 é entendido como o maior número de formações realizadas por rotações de quatro (4) velames no tempo de cinco (5) minutos, após a saída do primeiro homem da aeronave, que não seja o câmera man, a partir da altura de 12.000 (doze mil) pés.

Parágrafo único. Serão admitidas oito tentativas consecutivas, em três dias seguidos, de uma altura de 12.000 (doze mil) pés.

Art. 212 - Para as tentativas de TRV (Formação de TRV e TRV com Rotação - 4) a ABPQD poderá credenciar dois (2) árbitros com as experiências devidas, podendo ser estrangeiros, para a homologação do recorde.

Art. 213 - O recorde de Maior Número de Saltos é entendido como o maior número de Saltos realizado por um paraquedista ou por grupo, em período a ser definido por horas de atividade corridas, por categoria masculino ou feminino, independentemente de ser a noite ou durante o dia podendo ser utilizada mesma aeronave.

§1º A altura mínima de abertura do paraquedas será de 2.000 (dois mil) pés;

§2º A tentativa será autorizada se for apresentado atestado médico que comprove estar o requerente apto, física e mentalmente, para realizar a tentativa e que o mesmo terá acompanhamento médico durante todo o período da tentativa, inclusive com presença de ambulância equipada com recursos humanos, e material para os atendimentos de emergências em face do desgaste físicos e orgânicos que poderá sofrer;

§ 3º Também deverá ser apresentado o planejamento aéreo necessário (número, tipos e prefixos das aeronaves homologadas e regularizadas e nomes dos respectivos pilotos em comando);

§4º No caso de grupo de paraquedistas não será permitida a substituição.

Art. 214 - O recorde de Maior Formação em Queda Livre é compreendido como o maior número de paraquedistas em uma formação que permaneça intacta por 03 (três) segundos, tempo necessário para se constatar a formação.

§1º A formação deverá ser apresentada antes da decolagem através de desenho.

§2º O plano de realização deverá também comportar:

I. Estrutura do apoio aéreo (número, tipo de aeronaves etc.);

II. Sistema de oxigênio a ser utilizado pelos pilotos e paraquedistas, com comprovação de regular funcionamento, se for o caso;

§3º Não existe limite de tentativas;

§4º Não existe altitude máxima de lançamento.

§5º Dentro de um período de três (3) dias consecutivos.

Art. 215 - O recorde de Salto de Maior Altitude é definido como sendo a maior distância vertical percorrida por um ou por um grupo de até 4 (quatro) paraquedistas em queda livre, com abertura do velame principal a altura não inferior a 2.500 pés.

§1º Todas as diretrizes destes saltos serão seguidas as normas internacionais.

§2º Serão exigidas todas as formalidades que comprovem a regular aferição dos aparelhos comprobatórios (altímetros, barógrafos etc.) dos parâmetros alcançados;

§3º No caso de Salto de grupo, o recorde será a média das distâncias percorridas pelos componentes.

Art. 216 - Em virtude da prática de outras modalidades de paraquedismo esportivo, ainda recentes, a ABPQD avaliará novos requerimentos para reconhecimento de recordes e posteriores inclusões nestas Regras.

Capítulo XII – Regras para Utilização de Aeronaves Militares

Art. 217 - As aeronaves militares serão utilizadas pela ABPQD, mediante autorização e cumprimento das normas estabelecidas pelas organizações militares cedentes das aeronaves.

Art. 218 - Somente paraquedista cadastrado e regularmente em dia com a instituição está autorizado a embarcar em aeronave militar designada para apoiar os lançamentos dos eventos organizados pela ABPQD.

Art. 219 - O Responsável da Atividade só permitirá o embarque dos paraquedistas que estejam no Manifesto de Voo e Lançamento, devendo para tanto, proceder à chamada individual e efetivar o embarque na ordem inversa do lançamento. Será OBRIGATÓRIA a presença de todos os participantes no Briefing com a tripulação e organização.

Art. 220 - Não é permitido o embarque de paraquedistas que não estejam completamente prontos para o Salto conforme as Regras constantes deste Regulamento Geral.

Art. 221 - Excepcional cuidado deve ser observado quanto ao tipo de saída permitida da aeronave utilizada, a fim de evitar acidentes.

Art. 222 - As progressões dos Programas ASL (Salto livre) e AFF e os Saltos Duplos são admitidos nas aeronaves militares compatíveis.

Art. 223 – A ABPQD manterá íntima ligação com os respectivos Comandos Aéreos Regionais (COMAR) visando a colaborar com demonstrações nas festividades programadas, particularmente no tradicional período da Semana da Asa, mas sempre submissas às presentes Regras no que for concernente.

Art. 224 - Todos os paraquedistas autorizados a salto de uma aeronave militar deverão firmar Termo de Responsabilidade isentando as autoridades aeronáuticas de todo e qualquer tipo de acidente que possa ocorrer durante o embarque, voo, lançamentos e pouso.

Capítulo XIII - Regras para o Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos

Art. 225 - A ABPQD se reserva o direito de aplicar testes antidopagem a qualquer momento, em qualquer paraquedista de qualquer nível ou habilitação, dos paraquedistas e ela filiados, em suas competições ou em atividades normais de Saltos em qualquer área do território nacional, a fim de detectar o uso de substâncias proibidas e/ou restritas através da análise de material coletado por alguém da ABPQD ou profissional da ÁREA DA SAÚDE e ou se apresentar para fazer o exame quando e onde solicitado e no prazo citado, exame esse feito por laboratório indicado e pago pela ABPQD, em caso da não apresentação caberá sansão do Art. 227.

Art. 226 - Concluindo-se pelo resultado positivo da análise efetuada, o laboratório emitirá parecer que será enviado à ABPQD que, de imediato, comunicará esse resultado ao paraquedista que fez o teste antidoping, a fim de que o mesmo tenha a oportunidade para apresentação da defesa que lhe couber, com esse resultado POSITIVO, IMEDIATAMENTE o filado será SUSPENSO

PREVENTIVAMENTE por prazo indeterminado, independente da classe da substância detectada e se o mesmo se recusar a fazer o teste será considerado como teste POSITIVO, cabendo as sanções do Art. 227, que poderá ser comprovado através de vídeos ou testemunhas.

Art. 227 - As sanções definitivas serão aplicadas pela ABPQD, assim que a contraprova for apresentada, não podendo ultrapassar um prazo de 05 (cinco) dias para essa apresentação a partir da data da suspensão preventiva, exame esse deve ser feito em laboratório RECONHECIDO e indicado pela ABPQD e se o resultado da contra prova for NEGATIVO imediatamente a suspensão será EXTINTA e se for POSITIVO o filiado será EXCLUÍDO do quadro de sócios IMEDIATAMENTE.

Art. 228 - As substâncias proibidas no paraquedismo estão compreendidas em classes:

I. Classe A – Estimulantes;

II. Classe B – Narcóticos;

III. Classe C - Agentes anabolizantes;

IV. Classe D – Diuréticos;

V. Classe E - Hormônios peptídeos, miméticos e análogos.

Art. 229 - O paraquedismo não é compatível com drogas sujeitas a restrições, como o uso de álcool, canabinoides (maconha, marijuana, haxixe), anestésicos sem recomendação médica (Opiáceos), Metanfetaminas, Cocaína, Ecstasy e corticosteroides sem recomendação médica.

Art. 230 - Sempre que for necessário, a ABPQD atualizará a Lista de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos, conforme aprovado pelos órgãos que tratam do assunto e segundo suas diretrizes.

Capítulo XIV - Regras Disciplinares

Art. 231 - Estas Regras estão em vigor até que seja aprovado o Código de Justiça e Disciplina Desportivas do Paraquedismo da ABPQD, observando-se, no que couber o CBJD, atualizado até 23 de dezembro de 2009.

Art. 232 - As infrações disciplinares tipificadas neste Regulamento Geral serão julgadas pela Diretoria da ABPQD, pelas instâncias da Justiça Desportiva ou pela ABPQD.

Art. 232 A – As investigações necessárias para a apuração de infrações previstas neste Regulamento, no Estatuto da ABPQD e nos Códigos de Justiça Desportiva e nas Regras das Competições, as diligências necessárias dentro dos processos administrativos, as oitivas dos envolvidos e das testemunhas, assim como a aplicação das penalidades previstas nos mesmos diplomas legais e estatutários acima citados são atos EXCLUSIVOS da Diretoria da ABPQD e dos órgãos da Justiça Desportiva para o caso das controvérsias relacionadas as regras das competições.

Parágrafo primeiro: É vedado a qualquer associado, atleta, Entidades associadas, Treinadores, Coaches ou terceiros, investigar por conta própria atos infracionais previstos nos Estatutos e Códigos citados no caput deste artigo, incorrendo, quem assim fizer, em FALTA GRAVE.

Art. 232 B – Investigar por conta própria fatos e/ou episódios puníveis por este Regulamento, produzir provas, colher depoimentos, buscar documentos, reunir elementos de provas sem ser membro da Diretoria ou Da Justiça Desportiva:

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou EXCLUSÃO do quadro.

Art. 233 – As penalidades das infrações deverão ser aplicadas de imediato, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Art. 234 - São consideradas infrações contra pessoas, as ofensas físicas e as morais:

I. Praticar vias de fato contra pessoa subordinada ou vinculada à ABPQD, aos Clubes/Escolas, por fato ligado ao paraquedismo.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou EXCLUSÃO do quadro.

II. Praticar vias de fato contra membro de entidades e da Justiça Desportiva, por fato ligado ao paraquedismo ou praticar qualquer tipo de ameaça comprovada a membros da ABPQD.

Pena: Suspensão de um (1) a dois (2) anos ou EXCLUSÃO do quadro.

III. Ofender, assediar moralmente, oprimir, induzir a erro, pressionar, ameaçar e perseguir pessoa subordinada ou vinculada à ABPQD, Clubes/Escolas, por fato ligado ao paraquedismo que não seja de sua competência DIRETA e de casos investigados em processos pela diretoria da ABPQD, que configurem abuso à pessoa.

Pena: Suspensão de 10 (dez) a 90 (noventa dias) ou EXCLUSÃO do quadro.

IV. Manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra membros dos poderes das entidades e da Justiça Desportiva ou ameaçá-los de mal injusto e grave.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou EXCLUSÃO do quadro.

V. Atribuir fato inverídico a membros da ABPQD e da Justiça Desportiva.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias ou EXCLUSÃO do quadro.

VI. Manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra Clube / Escola ou contra membro dos seus poderes.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 235 - São consideradas infrações contra entidades dirigentes:

I. Manifestar-se publicamente de forma desrespeitosa ou ofensiva contra atos das entidades de administração, da Justiça Desportiva ou da ABPQD.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias ou EXCLUSÃO do quadro.

II. Deixar de cumprir determinação legítima de assembleia Geral de qualquer entidade.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias e a obrigação de cumprimento quando for o caso, no prazo que for fixado, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

III. Deixar de enviar à ABPQD, Clubes/Escolas documentos exigidos por lei.

Pena: Multa de 1/6 (um sexto) a um (1) salário-mínimo e obrigação de cumprimento, no fixado prazo, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

IV. Deixar de comunicar à entidade de direção hierarquicamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias, a eleição de membros de seus poderes, qualquer alteração neles verificadas, reforma introduzida no seu estatuto ou mudança de sua sede.

Pena: Multa de ½ (meio) a 1 ½ (um e meio) salário-mínimo.

V. Deixar de cumprir ato ou decisão de poder da entidade de direção a que estiver subordinada ou dificultar o seu cumprimento ou deixar de colaborar com as autoridades do paraquedismo na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas em áreas de Saltos, sede ou dependência.

Pena: Multa de três (3) a vinte (20) salários-mínimos e obrigação de cumprimento, quando for o caso, sob pena acessória de suspensão automática, até que o faça, independentemente de novo procedimento.

VI. Deixar de providenciar o comparecimento à entidade de direção, quando convocadas por seu intermédio, de pessoas que lhe sejam subordinadas ou vinculadas.

Pena: Multa de seis (6) a nove (9) salários-mínimos.

VII. Recusar ingresso em sua sede ou área de Salto aos membros dos poderes da ABPQD ou dos Clubes/Escolas a que estiver direta ou indiretamente subordinada ou vinculada.

Pena: Multa de três (3) a seis (6) salários-mínimos.

VIII. Abandonar, sem justa causa, a disputa de campeonato, copa ou torneios, após o seu início.

Pena: Multa de 30 (trinta) a 60 (sessenta) salários-mínimos e exclusão dos eventos seguintes, sem prejuízo de outras penas em que haja incorrido.

IX. Não restituir em perfeito estado de conservação prêmio de posse temporária ou qualquer material esportivo sob sua guarda.

Pena: Multa de três (3) a seis (6) salários-mínimos sem prejuízo da indenização pelo dano causado.

X. Promover atividades fora da jurisdição sem comunicar ao responsável local. Pena: Multa de três (3) a dez (10) salários-mínimos.

Art. 236 - São infrações contra Clubes / Escolas:

I. Danificar área de Salto, dependência ou equipamento do Clube / Escola.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e indenização dos danos.

Art. 237 - É infração pelo descumprimento de obrigação o ato de deixar de cumprir exigência legal em qualquer documento relativo à atividade de paraquedismo.

Pena: Multa de 6 (seis) a 30 (trinta) salários-mínimos e cumprimento da obrigação no prazo que for fixado, além de indenização pelos danos, se requeridos.

Art. 238 - São infrações contra a moral desportiva, a falsidade, a corrupção, a concussão e a prevaricação.

I. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, falsificar a Caderneta de Salto com o fim de obter vantagens técnicas, omitir declaração que deveria constar em documento ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-la perante a Justiça Desportiva ou perante as entidades dirigentes do paraquedismo.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e EXCLUSÃO. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Parágrafo único. No caso de falsidade de documento, após o trânsito em julgado da decisão que o reconhecer, o Presidente da ABPQD, encaminhará ao órgão do Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

II. Atestar ou certificar falsamente, em razão da função como Responsável da Atividade, Coach, Instrutor ASL, AFF, Piloto de Salto Duplo (I-Tandem), Técnico em paraquedas ou Re-certificador, Árbitro ou membro de poderes de entidades, fato ou circunstância que habilite paraquedista a obter registro, inscrição, habilitação à Categoria Técnica superior ou qualquer outra vantagem indevida.

Pena: Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

III. Usar como própria, Caderneta de Salto, Licença ou documento de identidade de outrem ou ceder a outrem, para dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro paraquedista.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias.

IV. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade de paraquedismo, para que pratique, omita ou retarde ato de ofício ou função ou ainda, para que o pratique contra disposição expressa de norma constante no Regulamento Geral da ABPQD ou nos Estatutos das entidades.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

V. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida, em razão de cargo ou função, remunerados ou não, em qualquer entidade de paraquedismo para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra disposição expressa de norma constante no Regulamento Geral da ABPQD ou nos Estatutos das entidades.

Pena: Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação.

VI. Deixar de praticar ato de ofício por interesse pessoal ou para favorecer ou prejudicar pessoas, Clubes e Escolas ou entidades de administração, ou praticá-los para os mesmos fins, com abuso do poder ou excesso de autoridade.

Pena: Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, eliminação.

VII. Dar ou prometer qualquer vantagem a clube/escola, equipe, atleta, dirigente ou árbitro a fim de obter vantagem em competição.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§1º Na mesma pena incorrerá o intermediário.

VIII. Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.

Pena: Suspensão de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta dias).

§2º Se o atleta cometer a infração mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de 1 (hum) a 2 (dois) anos e, na reincidência, eliminação. O autor da promessa ou vantagem indevida.

Pena: Eliminação.

Art. 239 São infrações às Regras Administrativas da ABPQD:

I. Exigir pagamento de taxa de filiação (ou alvará de funcionamento) às entidades filiadas ou vinculadas, além das despesas mínimas aprovadas pelas Assembleias Gerais.

Pena: Suspensão do mandato por 30 (trinta) dias, devolução do recebido e, na reincidência, perda do mandato.

II. Não exigir que os alunos apresentem todos os documentos exigidos para a prática do paraquedismo, particularmente em se tratando de menores de idade.

Pena: para o Instrutor, advertência e, em caso de reincidência, suspensão de sua Licença por 60 (sessenta) dias. Para o Clube e Escola, advertência e, em caso de reincidência, suspensão de suas atividades por 90 (noventa) dias.

III. Efetuar lançamento de aluno sem que esteja cadastrado em entidade de prática.

Pena: Advertência para o Responsável Técnico, Instrutor e Clube / Escola e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

IV. Deixar de recolher à ABPQD, as taxas aprovadas devidas de cadastramento e/ou (re)cadastamentos.

Pena: se entidade de prática, advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias. Se, advertência e, na reincidência, suspensão do responsável pelo ilícito por 60 (sessenta) dias.

V. Deixar de informar à ABPQD, no prazo determinado, os dados dos (re)cadastamentos realizados.

Pena: Advertência.

VI. Permitir Salto de paraquedista com a Licença Esportiva sem validade.

Pena: Advertência; suspensão por 30 (trinta) dias ao Responsável Técnico pela Atividade.

VII. Permitir Salto de paraquedista que esteja cumprindo pena disciplinar.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Na mesma pena incorre o paraquedista anteriormente apenado.

VIII. Permitir Saltos sem a presença física de um Responsável das Atividades, credenciado pela ABPQD.

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias.

IX. Permitir ou realizar Cursos de Formação de Alunos por Instrutor não reconhecido pela ABPQD.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

X. Realizar Curso de Formação de Instrutores sem autorização da ABPQD.

Pena: A Será eliminado do quadro de Instrutor. Os Instrutores Coach formados não serão reconhecidos pela ABPQD.

XI. Dificultar ou impedir através de quaisquer artifícios, que a ABPQD, realize inspeções programadas ou inopinadas em suas áreas de Saltos para fiscalização do cumprimento das Regras inseridas no Regulamento Geral da ABPQD.

Pena: Suspensão das atividades até que se cumpra a programação da fiscalização legitimada.

Art. 240 - São infrações às Regras de Segurança:

I. Realizar Salto para o qual não está habilitado tecnicamente.

Pena: Advertências ao Responsável pela Atividade e ao paraquedista infrator e, na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

II. Sem estar habilitado, assinar Caderneta de Salto promovendo paraquedista a categoria superior.

Pena: Advertência e cancelamento da promoção se tiver sido homologada.

III. Deixar de elaborar relatório sobre acidente de paraquedas em atividades de Saltos sob sua responsabilidade, no prazo fixado, ou fazê-lo de modo negligente, não esclarecendo os possíveis fatores contribuintes e os ensinamentos decorrentes.

Pena: Advertência e, na reincidência, cassação da credencial, Instrutor, advertência e, na reincidência, suspensão de sua Licença por 30 (trinta) dias.

IV. Realizar Salto utilizando velame de alta performance (radical), conforme deve constar de sua Caderneta de Salto, sem estar habilitado para isso.

Pena: Advertência e proibição de fazê-lo até que seja instruído em curso específico.

V. Autorizar lançamento de Aluno em Instrução ASL/AFF sem observar o exigido por este Regulamento Geral e as Regras para instrução ASL/AFF.

Pena: Suspensão da Licença por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VI. Utilizar aeronave não autorizada ou aeronave não regularizada pela ANAC – Agência de Aviação Civil, nos lançamentos ou utilizar piloto em comando sem Licença de Piloto Lançador de Paraquedistas ou com a Habilitação Técnica ou Certificado Médico vencido.

Pena: advertência e, na reincidência, suspensão por 30 (trinta) dias. Se Instrutor, suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da sua Licença de Instrutor.

VII. Saltar ou permitir Saltos sem que o órgão aeronáutico tenha expedido o competente NOTAM.

Pena: Suspensão de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias e, na reincidência, suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. Se Instrutor, suspensão de 60 (sessenta) a 120 (cento e vinte) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VIII. De modo voluntário, proceder a abertura de seu paraquedas abaixo dos níveis permitidos para a sua Categoria Técnica.

Pena: Advertência até a suspensão por 30 (trinta) dias. Se reincidente, suspensão por 90 (noventa) dias.

IX. Autorizar ou realizar lançamento de aluno em área sem obedecer às distâncias mínimas livres de obstáculos.

Pena: por tratar-se de Instrutor, advertência e, dependendo da gravidade, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

X. Realizar lançamento de paraquedistas em área sem obedecer às distâncias mínimas livres de obstáculos.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

XI. Efetuar lançamento de alunos sem os auxílios de comunicação terra - ar (rádio, biruta, seta etc.).

Pena: advertência e, na reincidência, suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

XII. Realizar Salto portando equipamento alterado por pessoa não habilitada ou com componentes não homologados por fábrica.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias e, na reincidência, suspensão por 180 (cento e oitenta) dias.

XIII. Realizar Salto com a validade de dobragem dos velames vencida.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias se tratar-se do velame principal. Tratando-se do velame reserva, suspensão por 60 (sessenta) dias.

XIV. Realizar Saltos com velocidade do vento na superfície acima do permitido pelas características do velame utilizado.

Pena: Advertência até suspensão por 20 (vinte) dias.

XV. Realizar Salto despido em áreas não autorizadas para tal tipo de Salto.

Pena: Advertência e, na reincidência, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

XVI. Realizar Salto sem portar altímetro ou qualquer outro dispositivo de controle de altura.

Pena: Suspensão de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias.

XVII. Realizar Salto de readaptação sem obedecer ao preconizado para a sua Categoria Técnica.

Pena: Advertência até suspensão por 20 (vinte) dias.

Art. 241 - São infrações às Regras para Instrução segundo o Programa ASL:

I. Realizar cursos sem estar habilitado como Instrutor ASL.

Pena: Suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

II. Realizar curso para aluno menor de 16 (dezesesseis) anos de idade.

Pena: Até 60 (sessenta) dias de suspensão e na reincidência cassação da licença de Instrutor.

III. Realizar cursos à margem de Clube / Escola legitimado ou sem cadastrar os alunos.

Pena: Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

IV. Realizar Saltos com Aluno em Instrução portando equipamento não adequado para o Programa ASL ou, se adequado, não possuir os dispositivos obrigatórios.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da licença.

V. Alterar a progressão do Programa ASL, aumentando ou reduzindo os seus níveis de instrução.

Pena: Suspensão por 30 (trinta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VI. Se Instrutor ou Coach, saltar efetuando contato físico "grip" com Aluno em Instrução ASL.

Pena: suspensão por 60 (sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VII. Autorizar ou realizar lançamento de Aluno em Instrução ASL sem possuir habilitação de Coach ou de Instrutor ASL.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias. Na reincidência, se Instrutor, cassação da Licença de Instrutor.

VIII. Por negligência e/ou omissão comprovada quanto ao cumprimento das Regras relativas, colocar em risco de morte os alunos que estão sob a sua supervisão.

Pena: suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

Art. 242 - São infrações às Regras para Instrução segundo o Programa AFF:

I. Realizar cursos sem estar habilitado como Instrutor AFF.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

II. Realizar curso para aluno menor de 16 (dezesesseis) anos de idade. Pena: até 60 (sessenta) dias de suspensão e na reincidência cassação da licença de Instrutor.

III. Realizar cursos à margem de Clube / Escola legitimado ou sem cadastrar aluno.

Pena: se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

IV. Realizar Saltos com aluno portando equipamento não adequado para o Programa AFF, ou, se adequado, não possuir os dispositivos obrigatórios.

Pena: suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

V. Alterar a progressão do Programa AFF, aumentando ou reduzindo os seus objetivos de aprendizado.

Pena: suspensão por 30 (trinta) dias e na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VI. Autorizar ou realizar Saltos com Aluno em Instrução AFF sem possuir habilitação de Instrutor ou Coach.

Pena: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VII. Realizar Saltos dos Níveis I a III com um único Instrutor AFF ou Coach.

Pena: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

VIII. Por negligência e/ou omissão comprovada quanto ao cumprimento das Regras relativas, colocar em risco de morte os alunos que estão sob a sua supervisão.

Pena: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença de Instrutor.

Art. 243 - São infrações às Regras para Habilitação de Coach e Instrutores:

I. Indicar candidatos que não atendem aos requisitos de seleção para Cursos de Formação de Instrutores.

Pena: advertência e cancelamento da indicação, se aceita. Em caso de fraude documental, cassação da licença.

Art. 244 - São infrações às Regras para Saltos Noturnos:

I. Permitir ou realizar Saltos noturnos com paraquedista não habilitado tecnicamente ou sem ministrar, as instruções preconizadas.

Pena: advertência; suspensão por 30 (trinta) dias.

II. Permitir ou realizar Saltos noturnos sem obediência à iluminação prevista no solo para os auxílios à navegação.

Pena: advertência.

III. Permitir ou realizar Saltos noturnos sem que os paraquedistas portem dispositivos de iluminação para o altímetro e para o velame.

Pena: suspensão de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

IV. Permitir realização de FQL (Trabalho Relativo) com paraquedista que realiza seu primeiro Salto noturno.

Pena: suspensão de 10 (dez) a 30 (trinta) dias. Na mesma pena incorre o paraquedista que se inicia em Saltos noturnos.

Art. 245 - São infrações às Regras para Trabalho Relativo de Velame (TRV):

I. Permitir ou realizar TRV com paraquedista que não possua a Categoria Técnica preconizada ou, se a possuindo, não tenha recebido as necessárias instruções requeridas. Pena: Advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

II. Iniciar TRV abaixo das alturas mínimas preconizadas.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 246 - São infrações às Regras para Obtenção de Licenças:

I. Atestar falsamente que paraquedista cumpriu as exigências para habilitação a uma categoria superior.

Pena: suspensão por 30 (trinta) dias. Se Instrutor, suspensão de 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias.

II. Conceder Licenças de Coach ou Instrutor ASL, AFF ou de Piloto de Salto Duplo (I-Tandem) a título provisório.

Pena: perda de mandato ou do cargo e anulação do ato de ofício.

Art. 247 - São infrações às Regras para Saltos sobre Superfície Líquida:

I. Permitir ou realizar Saltos voluntários sobre superfície líquida sem possuir a habilitação técnica exigida.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

II. Permitir ou realizar Saltos voluntários sobre superfície líquida sem portar colete salva-vida homologado e/ou sem a presença de barco para resgate.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

III. Permitir ou realizar Saltos voluntários sobre superfície líquida sem as instruções exigidas.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 248 - São infrações às Regras para Salto Duplo:

I. Realizar Salto com passageiro sem estar habilitado para isso.

Pena: suspensão por 180 (cento e oitenta) dias e, na reincidência, cassação da Licença Esportiva.

II. Realizar Salto com passageiro sem que este tenha firmado termo de responsabilidade.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

III. Realizar Salto com passageiro menor de idade sem a autorização dos pais ou responsável.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

IV. Em Salto com passageiro, realizar FQL (Trabalho Relativo) com paraquedista que não atenda ao exigido.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias para o Piloto de Salto Duplo e para o paraquedista infrator.

V. Realizar FQL (Trabalho Relativo) com Piloto de Salto Duplo transportando passageiro sem que este e o passageiro tenham sido informados e ambos concordado com a manobra.

Pena: advertência até suspensão por 30 (trinta) dias.

VI. Em Salto transportando passageiro, realizar FQL (Trabalho Relativo) ou TRV - Trabalho Relativo de velame com outro Piloto de Salto Duplo também transportando passageiro.

Pena: suspensão por 60 (sessenta) dias para ambos, se comprovada às responsabilidades. Se a iniciativa partir de um Piloto de Salto Duplo, sem o conhecimento do outro, suspensão por 60 (sessenta) dias para o infrator e em ambos os casos, na reincidência, eliminação.

Art. 249 - São consideradas infrações às Regras para Controle de Substâncias Proibidas e/ou Restritas e Métodos Proibidos:

I. Após a notificação, dificultar ou restringir as diligências médicas no sentido de coletar material de paraquedista selecionado.

Pena: suspensão preventiva por 06 (seis) meses, e na reincidência, eliminação. Na mesma incorre o paraquedista selecionado que dificultar ou se furtar ao atendimento do controle antidoping, até mesmo evadindo se do local da estação designada.

II. Induzir paraquedista ao uso de substâncias proibidas e/ou restritas.

Pena: suspensão preventiva por 6 (seis) meses e suspensão por 2 (dois) anos, após a tramitação regular do processo. Na reincidência, eliminação.

III. Usar substâncias proibidas e/ou restritas e/ou métodos proibidos.

Pena: suspensão preventiva por 6 (seis) meses e suspensão por 2 (dois) anos, após a tramitação regular do processo. Na reincidência, eliminação.

Capítulo XV - Regras para Realização de Saltos de Demonstração

Art. 250 - Saltos de Demonstração, também chamados de Saltos de exibição ou shows de paraquedismo, são Saltos realizados durante eventos com a finalidade de entreter expectadores leigos, onde não são executados Saltos habitualmente. A responsabilidade da demonstração e escolha dos atletas é exclusiva do Instrutor responsável.

Art. 251 - Os Saltos deverão ser efetuados em conformidade com as demais Regras deste Regulamento Geral.

Art. 252 - Somente atletas categoria "C" no mínimo e devidamente indicados pelo responsável da demonstração poderão efetuar os Saltos de demonstração.

Art. 253 - São condições para Saltos de demonstração:

I. Ventos inferiores a 9 m/s, para Saltos de demonstração diurnos e noturnos;

II. Área de pouso isolada, biruta com indicação de vento na área de pouso e comunicação rádio do solo com avião de lançamento;

III. Material de primeiros socorros a disposição para eventual necessidade e transporte de emergência para evacuação rápida;

Art. 254 - NOTAM específico para a demonstração, solicitado pelo responsável da demonstração.

Capítulo XVI – Regras para realização de Saltos com "Wingsuit"

Art. 255 - Para a prática da modalidade "Wingsuit" o atleta deverá preencher os seguintes requisitos;

I. Possuir categoria "C";

II. Ter realizado no mínimo 50 Saltos nos últimos 06 meses;

III. Portar faca tipo "Hooc knife", altímetro visual e altímetro sonoro;

IV. Ter sido treinado por um coach de "Wingsuit".

Art. 256 - Além dos requisitos constantes no artigo anterior o atleta deverá utilizar;

I. Velame não elíptico, com "Wingload" menor ou igual 1.4;

II. Capacete rígido;

III. Equipamento com RSL (Reserve Stact Line);

IV. Tamanho da "Bridle" mínimo 6 (pés);

V. Tamanho do pilotinho mínimo de 24" (polegadas);

VI. Container com "Hard Housing" no desconector.

Art. 257 - É altamente recomendado ao iniciante ter experiência em Saltos coletivos.

Art. 258 - Os Coach de "Wingsuit" deverão ter realizado o curso Coach. E ser reconhecido pela ABPQD.

Parágrafo único: Os saltos não previstos nesse regulamento serão de inteira responsabilidade dos Coach's com relação a segurança de quem participa e se o mesmo tem capacidade técnica para executar tal salto. EX: RODEO E XRW.

Regulamento Geral contém regras e procedimentos a serem adotados pela Associação Brasileira de Paraquedistas – ABPQD, devendo ser atualizada e alterada de acordo com a necessidade técnica e administrativa, devendo entrar em vigor na data da sua publicação no site da ABPQD.

FICAM REVOGADOS TODOS OS ARTIGOS DO REGULAMENTO ANTERIOR E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO A ESTE REGULAMENTO.

Boituva - SP, 28 de Março de 2020.

RÔMULO SOUSA DOS SANTOS

PRESIDENTE